



Número: **0600409-84.2024.6.15.0057**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ04 - Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **25/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA (INTERESSADA)	
	WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) HARRISON ALEXANDRE TARGINO (ADVOGADO) FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
FLAVIA SANTOS LIMA MONTEIRO (INTERESSADA)	
	MARILIA CAROLINA ESTEVAO CABRAL DE MEDEIROS (ADVOGADO)
MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA (INTERESSADO)	
	DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO)
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (INTERESSADO)	
	DANIELLA RONCONI (ADVOGADO) RAONI LACERDA VITA (ADVOGADO) CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES (ADVOGADO) JOSE MARCONI GONCALVES DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) CHARLES LEANDRO OLIVEIRA NOIOLA (ADVOGADO)
ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO (EMBARGANTE)	
	WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (EMBARGADO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16507036	24/11/2025 13:49	EMBARGOS DECLARATÓRIO - AIJE - Cabedelo - TRE-PB	Documento de Comprovação



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
RELATOR DA AIJE 0600409-84.2024.6.15.0057.**

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, com o devido acatamento e respeito, vem, perante Vossa Excelência e os demais membros desta Egrégia Corte, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com **efeitos infringentes** e para **fins de prequestionamento**, em face do venerando acórdão proferido por este Tribunal (ID 16502751), que, por maioria, negou provimento ao seu recurso eleitoral, mantendo a sentença de primeiro grau que cassou seu diploma, declarou sua inelegibilidade por 8 (oito) anos e aplicou multa.

1

Eco Business Center, Rua Antônio Rabelo Júnior, 161

10º andar, Bairro de Miramar, CEP: 58032-090

João Pessoa, Paraíba





O presente recurso é interposto em face de omissões, contradições e obscuridades que maculam o julgado, conforme será demonstrado a seguir, sendo imperiosa a sua correção para a devida prestação jurisdicional e para a viabilização de eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

I. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração constituem o instrumento processual adequado para sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em decisões judiciais, conforme expressamente previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A finalidade precípua deste recurso não se restringe à mera correção formal do julgado, mas abrange a sua integração e aperfeiçoamento, permitindo que a decisão reflita, de forma clara e coerente, a análise dos fatos e a aplicação do direito, especialmente quando há divergência interna no colegiado, como se verificou no presente caso.

A omissão ocorre quando o julgado deixa de apreciar ponto ou questão relevante suscitada pelas partes ou que deveria ser analisada de ofício. A contradição, por sua vez, manifesta-se quando há incoerência entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, ou entre diferentes partes da própria fundamentação. A obscuridade, finalmente, caracteriza-se pela falta de clareza ou precisão na redação do julgado, que impede a compreensão de seu conteúdo. No caso em tela, o venerando acórdão, ao rejeitar as preliminares e, no mérito, manter a condenação do Embargante, incorreu em vícios que comprometem a sua higidez e a plenitude da prestação jurisdicional.

Ademais, a oposição dos presentes embargos visa, também, ao prequestionamento expresso de matérias



constitucionais e infraconstitucionais, indispensável para a interposição de recursos de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A ausência de manifestação explícita sobre determinados pontos, ou a sua análise de forma contraditória ou obscura, impede que a parte recorrente leve a questão ao conhecimento das Cortes Superiores, configurando, por si só, uma omissão passível de correção via embargos de declaração.

A relevância dos vícios apontados é acentuada pela natureza das sanções impostas ao Embargante – cassação de diploma, declaração de inelegibilidade e multa –, que representam grave intervenção na soberania popular e nos direitos políticos fundamentais, exigindo, por conseguinte, a máxima clareza, coerência e exaustividade na fundamentação judicial.

**II. DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO
NA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE
CERCEAMENTO DE DEFESA E
VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO
SUBSTANCIAL**

O venerando acórdão, ao rejeitar a preliminar de violação ao contraditório e à ampla defesa, fundamentou-se na premissa de que as partes tiveram *"acesso irrestrito a todos os documentos juntados aos autos e puderam sobre eles se manifestar em sede de alegações finais, tudo em fiel observância ao rito próprio da AIJE"* (ID 16479086, p. 3). Contudo, essa conclusão incorre em manifesta omissão e contradição, **especialmente quando confrontada com a robusta argumentação desenvolvida no voto vencido do Desembargador Aluísio Bezerra Filho (ID 16502751, p. 10 e ss.)**, que acolhia a preliminar para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

O cerne da preliminar de cerceamento de defesa não se limitava à mera ausência formal de acesso aos documentos, mas



à impossibilidade material e técnica de exercer o contraditório substancial sobre um volume massivo e complexo de provas, introduzidas em momento processual inadequado.

Conforme detalhado no voto vencido, a juntada de 1.437 páginas de material investigativo (IPL n.º 0600048-67.2024.6.15.0057, distribuído em múltiplos volumes, IDs 16418642 a 16418657), contendo relatórios parciais de inquérito, informações de polícia judiciária (IPJs) com análises de dados telemáticos e forenses, prints de WhatsApp, dados de quebra de sigilo bancário e telefônico, e organogramas da administração municipal, ocorreu após o encerramento da fase instrutória e concomitantemente à abertura do exíguo prazo de 2 (dois) dias para as alegações finais.

O voto vencedor (ID 16479086) limitou-se a afirmar que *"foi garantido às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tiveram acesso irrestrito a todos os documentos juntados aos autos e puderam sobre eles se manifestar em sede de alegações finais"*. Esta afirmação, contudo, ignora a dimensão qualitativa do contraditório, que não se satisfaz com a mera ciência formal, mas exige a *oportunidade real e útil de impugnação e produção de contraprova*. O prazo de 2 (dois) dias para alegações finais, previsto no art. 22, X, da LC nº 64/1990, destina-se à argumentação sobre o acervo probatório já consolidado e debatido, e não à análise e contestação de um novo e complexo ciclo de provas técnicas.

A omissão reside na falta de enfrentamento da tese de que a introdução de prova tecnicamente densa em tal momento processual, sem a reabertura formal da fase instrutória e sem franquear prazo específico para manifestação técnica, violou a *preclusão instrutória*, desnaturou o contraditório e comprometeu a estabilidade do acervo probatório.

Com todas as vênias, o voto vencedor não explicita como a defesa poderia, em 48 horas, requerer perícias, acareações, oitivas



complementares ou produzir contraprovas sobre um material tão vasto e complexo, que, inclusive, a própria sentença reconheceu que "***ainda estavam pendentes de esclarecimentos***" (ID 16418691) à época do ajuizamento da AIJE.

A contradição, por sua vez, emerge da desconsideração da própria lógica do processo cooperativo e da vedação à decisão-surpresa, princípios basilares do devido processo legal (Art. 10 do CPC). O voto vencido (ID 16502751, p. 11) enfatizou que "o contraditório substancial protege não apenas o direito à ciência, mas, sobretudo, o direito de influência", e que "a proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo". **Ao não reconhecer o prejuízo estrutural decorrente dessa anomalia procedimental, o acórdão incorreu em contradição com a própria finalidade do contraditório e da ampla defesa.**

Ainda, o voto vencedor (ID 16479086, p. 6) citou o art. 219 do Código Eleitoral ("*Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo*") para justificar a rejeição da preliminar. Contudo, o voto vencido (ID 16502751, p. 14) argumentou que "*o sistema processual não exige demonstração microscópica de prejuízo quando a própria estrutura do iter decisório revela supressão do contraditório em momento determinante. Aqui, o vício é de natureza estrutural e presumido ex ante*". A omissão do voto vencedor em confrontar essa tese do *prejuízo estrutural* e imanente, que dispensa a demonstração pontual de prejuízo, configura um vício a ser sanado.

Para fins de prequestionamento, requer-se a manifestação expressa sobre a violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; do artigo 22, incisos V, VI, X e XI, da Lei Complementar nº



64/1990, que estabelecem o rito da AIJE e a sequência das fases processuais; e dos artigos 10, 422, §1º, 430, 432 e 465, §1º do Código de Processo Civil, que tratam da vedação à decisão-surpresa, da força probatória de documentos digitais e da necessidade de perícia técnica.

**III. DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO
NA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE
NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS
E DA CADEIA DE CUSTÓDIA**

A preliminar de nulidade das provas digitais, por alegada quebra da cadeia de custódia, foi rejeitada pelo acórdão (ID 16502751, p. 5), que, seguindo o voto do Relator (ID 16479086, p. 8), afirmou que *"a cadeia de custódia de provas digitais possui aplicação mitigada no processo eleitoral, dada a natureza não penal das sanções, a celeridade do rito eleitoral e a primazia da verdade real"*, e que *"é suficiente a demonstração de autenticidade e integridade por outros meios, assegurado o contraditório"*.

Entretanto, essa conclusão padece de omissão e contradição ao não considerar a interligação intrínseca entre a validade das provas digitais e a efetividade do contraditório substancial, conforme exaustivamente argumentado no voto vencido (ID 16502751, p. 15 e ss.). A mitigação do rigor da cadeia de custódia no processo eleitoral não pode significar a sua completa desconconsideração, **especialmente quando a defesa é privada da oportunidade de contestar a autenticidade e integridade dos dados digitais em tempo hábil e com os meios técnicos adequados.**

A omissão reside na falta de enfrentamento da tese de que, embora a Polícia Federal tenha afirmado ter seguido a norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 e utilizado algoritmos hash SHA-256 (ID 16479086, p. 9), a juntada de um volume de 1.437 páginas de relatórios e mídias digitais *após a instrução* e com apenas 2 (dois) dias para alegações finais, inviabilizou a defesa de *"demonstrar de forma cabal que a possível ausência*



de acesso aos 'dados brutos' inviabilizou o exercício do contraditório sobre o que foi efetivamente transcrito e analisado nos relatórios policiais" (ID 16479086, p. 4). A defesa não teve a oportunidade de requerer perícia técnica (Art. 422, §1º, CPC) ou de indicar assistentes técnicos para auditar a integridade desses arquivos, o que é crucial para provas digitais.

Sequer o relator esclareceu a validade das multicitadas fotos:



31

Sendo omissos sobre os questionamentos apresentados em sede recurso eleitoral sobre a validade de tais fotos, sobre as quais a defesa esclareceu que a foto onde aparece a legenda **“FECHADO COM FATOCA”** não foi publicada pela investigada Flávia, mas por terceiros. Nada foi dito sobre a alegação de que se tratava de uma publicação de terceiro!

A contradição se manifesta na afirmação de que *“é suficiente a demonstração de autenticidade e integridade por outros meios, assegurado o contraditório”*, ao mesmo tempo em que se nega a oportunidade real de exercer esse contraditório técnico. A mera alegação de que as provas foram *“ratificadas por depoimentos testemunhais, inúmeros documentos físicos apreendidos, movimentações bancárias documentadas e*

7



interceptações telefônicas regularmente autorizadas judicialmente" (ID 16479086, p. 10) **não supre a necessidade de que a prova digital em si seja passível de contestação técnica, especialmente quando ela constitui um pilar fundamental da condenação.**

O voto vencido (ID 16502751, p. 16) ressaltou que *"documentos cuja compreensão dependa da expertise técnica devem ser apresentados com antecedência razoável, permitindo sua impugnação, análise especializada e eventual produção de contraprova"*. A ausência de tal oportunidade, no caso concreto, comprometeu não apenas o contraditório formal, mas a própria validade epistêmica da cognição judicial sobre as provas digitais.

Para fins de prequestionamento, requer-se a manifestação expressa sobre a violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, que disciplinam a cadeia de custódia; do artigo 364 do Código Eleitoral, que estabelece a aplicação subsidiária do CPP; e dos artigos 372, 422, § 1º, 430 e 432 do Código de Processo Civil, que tratam da prova emprestada, da força probatória de documentos digitais e da arguição de falsidade.

IV. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA POR MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR DEPOIS DO PRAZO LEGAL.

O Relator fixa, no acórdão, a seguinte TESE DO JULGAMENTO: *"A infiltração sistemática de organização criminosa na administração pública municipal, mediante nomeações em cargos comissionados e contratações via empresa terceirizada, configura abuso de poder político e econômico de excepcional gravidade."*



Consta do voto da Desembargadora Renata Barros (vogal), integrante do acórdão, a seguinte afirmação:

O abuso de poder político fica caracterizado pela **manutenção em cargos públicos municipais de pessoas ligadas à ORCRIM, como DAVID FERREIRA DA COSTA ("Mago David") e ARIADNA THALIA CORDEIRO BARBOSA (com vínculos na empresa terceirizada LEMON custeada pelo Município), bem como de MARCELA PEREIRA DA SILVA (filha de criação de Fatoka, nomeada Secretária Adjunta).**

Ou seja, o acórdão entendeu que integra a causa de pedir desta AIJE a inserção planejada de uma organização criminosa na gestão pública municipal.

Todavia, a defesa suscitou, da tribuna, uma preliminar de decadência do direto de ação quanto ao abuso de poder político em razão de indevida ampliação da causa de pedir, que fora assim apreciada:

“d) Da prejudicial de decadência em razão da modificação da causa de pedir (suscitada da Tribuna pelo advogado Dr. Walter de Agra Júnior)

*Exmo. Juiz Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires: Eu entendo, Senhor Presidente, que essa questão está absorvida por tudo o que foi examinado aqui nesta última preliminar, não no contexto da decadência, porque eu entendo que, nesse caso, **não houve alteração da causa de pedir, houve apenas uma conclusão pela Magistrada a quo em sentido diverso daquilo que foi, em parte, arguido na petição inicial enquanto pedido, e também pelo fato de que o Ministério Público teria requerido a improcedência do pedido em relação a um dos réus, o que não foi acolhido também pela Magistrada singular.** Então, nesse mesmo contexto, embora com fundamentação com argumento diverso, mas a fundamentação para mim seria a mesma de rejeição dessa prejudicial de decadência, por entender que não houve a alteração da causa de pedir.”*

O Relator, pelo que se vê, adotou, ao apreciar tal preliminar, a mesma fundamentação usada para o enfrentamento da preliminar de julgamento *extra petita* e de impossibilidade de alteração do pedido inicial suscitada pelos recorrentes Victor Hugo e Márcio Alexandre. Seguem trechos do acórdão que explicam a preliminar suscitada pelos citados recorrentes:

“c) Do alegado julgamento extra petita e da alegada impossibilidade de alteração do pedido inicial, de ofício, após a sentença de mérito



Os recorrentes Vitor Hugo Peixoto Castelliano e Márcio Alexandre de Melo e Silva arguiram a nulidade da sentença por considerá-la extra petita, ao condená-los à inelegibilidade (Vitor Hugo Peixoto Castelliano) e à cassação de diploma com base no art. 41-A (Márcio Alexandre de Melo e Silva), sem que houvesse pedido expresso do Ministério Público Eleitoral nesse sentido e tendo havido pleito de improcedência dos pedidos em relação ao recorrente Vitor Hugo Peixoto Castelliano no bojo das alegações finais e contrarrazões recursais.

OCORRE QUE A PRELIMINAR DE AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA CAUSA DE PEDIR E DA DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO SE FUNDAMENTA APENAS na ausência de pedido de imputação de sanções e alegações finais do autor da ação (MPE) pela improcedência do pedido em relação ao recorrente Victor Hugo.

Na realidade, **A PRELIMINAR SUSCITADA DA TRIBUNA E ANTECIPADA NOS MEMORIAIS ACOSTADOS PREVIAMENTE AOS AUTOS ABORDA ASPECTOS MAIS PROFUNDOS, QUE TRATAM DA CAUSA DE PEDIR EXPOSTA NA PETIÇÃO INICIAL.** E sobre tal ponto, o acórdão foi omissivo.

O relator diz no acórdão:

“Cabe ao autor expor os **acontecimentos concretos** que embasam sua pretensão, incumbindo ao magistrado a tarefa de extrair desses fatos o enquadramento normativo adequado”.

E ao explicar que acontecimentos concretos teriam sido narrados na petição inicial, o Relator afirma:

Segundo o MPE, **o então prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano teria instrumentalizado a máquina pública para nomear pessoas ligadas à referida facção, seja diretamente em cargos comissionados ou por meio da empresa terceirizada LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em troca de apoio político para seus sucessores** e candidatos aliados, os ora recorrentes André Luís Almeida Coutinho, Camila Holanda Gomes de Lucena e Márcio Alexandre de Melo e Silva.



**A QUESTÃO SUSCITADA DA TRIBUNA PELO
RECORRENTE E ORA EMBARGANTE, E AGORA SE REPETE, É
JUSTAMENTE ESSA: ONDE ISSO ESTÁ ESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL?**

Prossegue o Relator:

“Além disso, aponta a existência de uma **estrutura de compra de votos operada pela recorrente Flávia Santos Lima Monteiro**, com a participação e em benefício dos aludidos candidatos investigados.

Em suma, o órgão ministerial alega a “**existência de indícios de favorecimento de candidaturas no município de Cabedelo, com envolvimento de pessoas ligadas ao tráfico de drogas local, de forma a influenciar a vontade do eleitor, seja por medo de retaliações, seja em troca de benefícios como cargos comissionados, contratação indireta, cestas básicas, dinheiro, etc.**”.

Pois bem! **O MPE NARRA EXATAMENTE ISSO LOGO NO INÍCIO DA PETIÇÃO INICIAL, QUE FOI TRANSCRITO IPSIS LITTERIS E ENTRE ASPAS NO ACÓRDÃO.**

TODAVIA, NA SEQUÊNCIA, AO EXPLICAR TAL IMPUTAÇÃO, A PETIÇÃO INICIAL limita-se a relatar, COMO ACONTECIMENTOS CONCRETOS, compra de votos e abuso de poder econômico através de entrega de cestas básicas e de transferências de valores via pix a eleitores, bem como compra de votos e abuso de poder econômico através de promessas e acesso de eleitores a cargos comissionados ou terceirizados, tendo sido todas essas condutas atribuídas a Flávia e Márcio. Eis os acontecimentos concretos narrados na petição inicial:

- a) o vereador Dinho estaria sendo perseguido por organização criminosa por ter exonerado servidores municipais que tinham sido contratados pelo atual Prefeito Vitor Hugo e que eram familiares do líder da facção “Tropa do Amigão”, Flávio de Lima Monteiro, conhecido por “Fatoka”;
- b) é pública e notória a proximidade/amizade de Flávia com Marcela Pereira da Silva, filha de criação de “Fatoka” e uma das servidoras municipais contratadas que foram exoneradas por Dinho, como também com David Ferreira da Costa, membro da facção criminosa mencionada e foragido pela polícia, sendo que Flávia demonstrava, em redes sociais, o seu apoio e envolvimento às campanhas eleitorais de André Luís Almeida Coutinho (prefeito), Camila Holanda Gomes de Lucena (vice-prefeita) e Márcio Alexandre de Melo e Silva (vereador), ostentando adesivo de propaganda em favor dos citados candidatos no portão da sua casa;
- c) Além disso, foram encontradas na casa de Flávia cestas básicas em sacolas e um modelo de ficha de solicitação de emprego acompanhada da lista da documentação



- necessária por parte da empresa “LEMON Terceirização e Serviços LTDA”, sendo que no seu celular havia mídias de fotografias e santinhos da propaganda eleitoral dos mesmos candidatos, 42 fotografias de comprovantes de votação das eleições municipais de 2024, e comprovantes de pagamento a supostos eleitores via PIX;
- d) no pendrive apreendido na casa de Flávia havia uma lista com os nomes das pessoas que indicaram a contratação de servidores municipais através da empresa LEMON. Dentre essas pessoas responsáveis pelas indicações constam os já citados “Fatoka” e sua filha de criação Marcela, além da investigada Flávia;
- e) quando a operação policial foi deflagrada, vários servidores foram exonerados em Cabedelo, alguns dos quais foram mencionados pelo vereador “Dinho” como sendo pessoas indicadas por membros de organizações criminosas para contratação por parte da Prefeitura de Cabedelo, inclusive a própria Flávia e sua nora Rebeca. Nesse mesmo dia, foi registrado por imagens de segurança que a investigada Flávia chegou a se reunir em um condomínio com o candidato a prefeito André Coutinho e o candidato a Vereador Márcio Alexandre;
- f) foram ouvidos extrajudicialmente pelo Ministério Público Eleitoral em Cabedelo as pessoas relacionadas no pendrive, que teriam recebido dinheiro de Flávia, sendo que todas informaram que realizaram trabalho para a campanha de Márcio e/ou que os valores eram decorrentes de venda de roupas.

Quanto ao enquadramento jurídico dos fatos, a petição inicial sustenta a ocorrência de:

- a) abuso de poder econômico: “*testemunhas insertos no PPE em anexo (fls. 38/39; 42/43; 54/55 e 58/59 do documento anexado) são uníssonos e sem contradições, comprovando que efetivamente os Representados realizaram, em suas campanhas eleitorais, visitas às residências das testemunhas referidas e, em tais visitas, ofereceram benesses e quantias em dinheiro em troca de apoio político (votos).*”
- b) captação ilícita de sufrágio: “*a conduta dos Representados André Luis Almeida Coutinho e Márcio Alexandre de Melo e Silva, no tocante ao oferecimento de benesses e de quantias em dinheiro em troca de votos, configura também a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A, da Lei 9.504/97.*”

AO FINAL, CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL:

“Desta feita, face a todo o acima exposto, REQUER o Ministério Público Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral da Paraíba que se JULGUE PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação Específica, DETERMINANDO, cumulativamente:

- a) a CITAÇÃO dos representados, encaminhando-lhes a segunda via da petição, acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de cinco dias, ofereçam defesa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea a);
- b) a CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS dos Promovidos **ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**, candidato a Prefeito, **CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA**, candidata a Vice-Prefeita, e **MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA**, candidato a Vereador, **por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder econômico**, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei





Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

c) a **APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 41-A, CAPUT, DA LEI 9.504/97** aos Promovidos acima mencionados, no patamar de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

d) a **DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE** dos Promovidos **ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA e MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA, pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;**”

Constata-se, assim, que não existe na petição inicial qualquer narrativa ou individualização de condutas/acontecimentos concretos passíveis de enquadramento em um suposto abuso de poder político atribuído ao então Prefeito.

Na verdade, a petição inicial se limita a descrever condutas de uma servidora comissionada específica, qual seja, Flávia, com esparsas remissões a outra servidora, Marcela, ambas pessoas supostamente “ligadas ao traficante Fatoka” e que seriam apoiadoras da candidatura de Márcio e André.

Em nenhum momento da petição inicial se alude ou se explica a prática de abuso de poder político. Por exemplo, não afirma a petição inicial que as cestas básicas encontradas na casa de Flávia e que supostamente serviriam para comprar votos teriam sido adquiridas com recursos públicos, como também não afirma a petição inicial que a entrega dessas cestas se dava com aparato da máquina pública. Do mesmo modo, não se diz que as transferências via PIX teriam sido realizadas com recursos públicos.

No que se refere às indicações de pessoas por Flávia, Marcela e Fatoka para o serviço terceirizado da empresa Lemon, não afirma a petição inicial que essas indicações configurariam abuso de poder político. Todos os acontecimentos concretos narrados na petição inicial estão



direcionados à troca de tais indicações por votos. Repita-se: a indicação dessas pessoas para o serviço terceirizado – esfera de atuação imputada exclusivamente a Flávia e Márcio – serviria como moeda de troca por votos.

Na verdade, **NADA É DITO OU EXPLICADO SOBRE A PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO**. Esse nome “abuso de poder político”, aliás, só aparece no preâmbulo da petição inicial, na parte da apresentação da ação. Do mesmo modo, o nome do então prefeito, Victor Hugo, só aparece na introdução da ação. Nada é narrado contra a sua pessoa.

A leitura da peça exordial mostra que foram sustentados apenas:

1) ABUSO DE PODER ECONÔMICO, NOS SEGUINTE TERMOS:

“testemunhas insertos no PPE em anexo (fls. 38/39; 42/43; 54/55 e 58/59 do documento anexado) são uníssonos e sem contradições, comprovando que efetivamente os Representados realizaram, em suas campanhas eleitorais, visitas às residências das testemunhas referidas e, em tais visitas, ofereceram benesses e quantias em 2)

2) E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NOS SEGUINTE TERMOS:

“a conduta dos Representados André Luis Almeida Coutinho e Márcio Alexandre de Melo e Silva, no tocante ao oferecimento de benesses e de quantias em dinheiro em troca de votos, configura também a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A, da Lei 9.504/97.”

Tanto que a petição inicial culmina com os seguintes

PEDIDOS:

“a) CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS dos Promovidos ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, candidato a Prefeito, CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA, candidata a Vice-Prefeita, e MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA, candidato a Vereador, por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

d) a DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE dos Promovidos ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA e MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA, pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;”



Apenas em 21/04/2025, ao afastar a preliminar de inépcia da petição inicial, **A JUÍZA DE 1º GRAU INSERIU NA AÇÃO A CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA RELATIVA AO ABUSO DE PODER POLÍTICO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR VICTOR HUGO**, consistente na contratação de pessoas ligadas ao tráfico para garantir eleição de sucessores, afirmando que:

“suposta conduta do investigado Victor Hugo fora, de acordo com o Parquet, aliar-se a traficantes locais, através da investigada Flávia, concedendo-lhe cargo, influência e apoio financeiro com vistas a garantir/facilitar a eleição de seus sucessores no pleito municipal, quais sejam André e Camila, como também do candidato a vereador Marcelo, conjectura-se, com base em mensagens, imagens interceptadas e fotografias de atos de campanha anexas à inicial, que, na medida em que anuíram à prática abusiva e à ilícita captação de sufrágio, aproximando-se do comando do tráfico de drogas na região a fim de obter votos, controlando os votos nas comunidades (vide fotos de comprovantes de voto encaminhadas à investigada Flávia), distribuindo dinheiro e cestas básicas, praticaram atos aparentemente contrários à lei e suscetíveis de investigação judicial.” **(grifei)**

Ao assim proceder, **O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU REALIZOU UMA INDEVIDA AMPLIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR**, pois em 21/04/2025 o prazo decadencial para a propositura da AIJE já havia se esgotado.

ESSE PONTO NÃO FOI ANALISADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM PREJUÍZO DA DEFESA. NÃO HOUVE MERA COMPLEMENTAÇÃO DO QUE JÁ CONSTAVA NA PETIÇÃO INICIAL, FOI INSERIDA UMA NOVA CAUSA DE PEDIR, QUE É O ABUSO DE PODER POLÍTICO!

O acórdão é OMISSO sobre a tese recursal da impossibilidade de inovação de causa de pedir! Inclusive, o próprio voto vencedor acaba sendo CONTRADITÓRIO com a jurisprudência por ele mesmo citada (AIJE nº 0600814-85.2022, movida em face do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro).



O citado acórdão do TSE chega a reafirmar o óbvio: que o **JUIZ NÃO É O AUTOR DA AÇÃO** e que as ações eleitorais são de direito estrito e **visam preservar a soberania popular**, razão pela qual não admitem flexibilizações que comprometam as garantias constitucionais do devido processo legal. Confira-se o trecho da ementa que interessa:

“7. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR EXECUTIVOS DA ODEBRECHT

O pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural.

a) Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adscrição ou renovação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedido posto na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promotora.

b) A formação da verdade judicial, também em sede eleitoral, elabora-se livremente, mediante a avaliação do acervo probatório trazido aos autos, mas nos limites da moldura introduzida no pedido posto na inicial da ação. O Julgador eleitoral pode valer-se da prova encontrável nos chamados fatos públicos e notórios, bem como na valorização das acusações e presunções, prestigiando as situações relevantes da causa mas não as estranhas a ela, ainda que não tenham sido indicadas ou alegadas pelas partes, tudo de modo a dar primazia à preservação do interesse público de lisura do pleito eleitoral, como enuncia o art. 23 da LC 64/90.

c) No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abre sua porta ao ingresso de procedimentos incluídos ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo. Uma ação sancionadora seria fatal para o sistema de garantias processuais.

d) A ampliação dos poderes instrutórios de Juiz pelo art. 23 da LC 64/90 e pelo Código Fux deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação, uma vez que cabe às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito, e não ao Juiz, que não é autor da ação. Ao declarar a constitucionalidade do referido art. 23 da LC 64/90, o Supremo Tribunal Federal assentou que a atenuação do princípio dispositivo no Direito Processual moderno não serve a voltar o Magistrado o protagonista da instrução processual. A iniciativa probatória estatal, se levada aos extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à parcialidade, pois transforma o Juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não se extinguem as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova (ADI 1.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 30.10.2014).

e) A atividade estatal repressora de desvios ou de ilícitos de qualquer natureza somente é exercida com legitimidade quando se desenvolve nos

padrões jurídicos e judiciais processuais previamente delineados e aceitos como regedores dessa mesma atividade. Em razão disso, não são toleráveis surpresas desconcertantes, causadoras de prejuízos à ampla defesa da parte, no contexto do justo processo jurídico. Não demonstre reverência aos ditames do Direito a atividade sancionadora que se afasta do plexo das garantias que resguardam uma pessoa processada contra excessos ou demasias dos agentes operadores da repressão.

f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promotora. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve uma resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e de sua autoria.

g) **Na presente ação, serão apreciadas as provas produzidas até a estabilização da demanda, de modo que é somente o rol desses fatos, com a exclusão de quaisquer outros, que compõe o interesse da jurisdição eleitoral e demarca o exercício da atividade das partes relativamente às provas. Nem mais e nem menos, sob pena do processo se converter num campo minado de súbitas armadilhas e surpresas.**

h) Os princípios constitucionais do contraditório excluem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deva ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisdição do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não exigido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21.3.2017).

i) As garantias processuais interessam às partes do processo e também a toda a coletividade, pois instituem preceitos protetores dos direitos e das liberdades de todos os membros do grupo social, além de se tratar de elemento estruturante do conceito funcional do justo processo jurídico.

j) Assim, no Direito Eleitoral, o Juiz Eleitoral, ao exercer o seu poder-dever de iniciativa probatória na busca da verdade real, precisa observar os freios impostos pela Constituição quanto à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) , pela legislação eleitoral quanto ao prazo decadencial das ações eleitorais (art. 97-A da Lei 9.504/97) e pelo Código de Processo Civil no que diz respeito ao princípio da congruência (arts. 141 e 492).

k) Estas ações são de direito estrito, que não podem ser conduzidas pelo procedimento civil comum ordinário, e desativar prova pré-constituída para a retirada de candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo voto popular. O curtíssimo prazo para a realização de atos processuais eleitorais busca preservar a soberania popular, ou seja, o voto manifestado pelo titular da soberania e o exercício do mandato de quem ganhou a eleição, democraticamente, nas urnas.



l) Acolhida preliminar, para afastar os elementos ou fatos que deixaram de figurar nas petições iniciais e extrapolaram as causas de pedido das demandas.

No precedente citado se diz expressamente que podem ser apresentados fatos supervenientes DESDE que guardem relação com o pedido e com a causa de pedir.

No presente caso **A INICIAL TRAZ COMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO** (perpetrados através de valores (pix), cestas básicas, indicações/nomeações de comissionados da Prefeitura e terceirizados pela empresa Lemon). **Consequentemente, não podem ser admitidos fatos supervenientes relacionados a um suposto abuso de poder político, pois este NÃO É CAUSA DE PEDIR DESTA AIJE!**

A questão da ausência, na petição inicial, de pedido de imputação de sanção ao então prefeito Victor Hugo, bem como o fato do autor da ação (MPE) haver se manifestado, em alegações finais, pela ausência de *“provas concretas capaz de indicar que as contratações das pessoas indicadas na investigação policial tenham influenciado o resultado das eleições municipais”* apenas ratificam e reforçam a tese da defesa levantada da tribuna e ainda pendente de apreciação.

Ou seja, o autor da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, não narrou fatos imputados ao então Prefeito, não formulou pedido contra ele, não fez a subsunção dos fatos atribuídos aos Investigados Flavia e Márcio ao abuso de poder político, mas mesmo assim o Juízo de 1º grau tudo supriu, seja na emenda à inicial que realizou em seu despacho, seja na sentença.

Ao não enfrentar a causa de pedir da preliminar de decadência invocada da tribuna e postos antecipadamente nos memoriais distribuídos previamente a todos julgadores e inseridos aos autos antes do



julgamento, a decisão restou omissa quanto ao efetivo enfrentamento da tese da decadência confundindo-a com a preliminar levantada por outro recorrente.

**V. OMISSÃO RELEVANTE QUANTO
A JUNTADA DE PROVA
SUPLEMENTAR E OFENSA AO
CONTRADITÓRIO**

O voto do Vogal do Des. Rodrigo Clemente, ao apreciar a preliminar de suposta ofensa ao contraditório em razão da juntada de extensa prova emprestada após a instrução, conclui que os elementos de prova que fundamentaram a sentença condenatória já constavam, direta ou indiretamente, no **Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 001.2024.091444**, majoritariamente consolidados no **Relatório Parcial II da Polícia Federal**, integralmente juntado à exordial da AIJE. Segundo o voto, o **Relatório Final da PF**, juntado posteriormente, repetiu em grande parte as informações do Relatório Parcial II, e o PPE continha link de compartilhamento da íntegra dos autos do procedimento investigatório, devidamente autorizado por decisão judicial.

Apesar desse entendimento, subsiste relevante **omissão quanto à natureza e conteúdo das mais de 1.400 páginas** de documentos que foram juntadas ao processo nas diligências complementares após a audiência de instrução. O acórdão não esclarece se tais documentos são meramente **repetitivos**, confirmando o que já constava no Relatório Parcial II, ou se **apresentam novas informações, elementos ou dados probatórios**, cuja apreciação é essencial para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Essa omissão é de especial gravidade, pois impede à defesa: (i) **identificar exatamente quais fatos e provas foram considerados**



pelo juízo; (ii) avaliar se há elementos novos que poderiam alterar a compreensão dos autos; (iii) preparar estratégias defensivas específicas frente a provas potencialmente inéditas; e (iv) prequestionar corretamente dispositivos legais ou constitucionais para eventual recurso especial ou extraordinário.

Portanto, É IMPRESCINDÍVEL QUE O TRIBUNAL **ESCLAREÇA COM PRECISÃO EM QUE CONSISTEM AS 1.400 PÁGINAS DE DOCUMENTOS ADICIONAIS** JUNTADAS AO PROCESSO APÓS A INSTRUÇÃO, EXPLICITANDO SE REITERAM INFORMAÇÕES CONSTANTES DO RELATÓRIO PARCIAL II DA PF OU SE AGREGAM FATOS, provas ou elementos inéditos, permitindo à defesa aferir a autenticidade, relevância e alcance de tais provas, sanando a omissão relevante identificada no acórdão.

A omissão neste ponto consiste em especificar se os documentos carreados com as diligências já estavam carreados aos autos, pois uma leitura desconectada do voto em questão pode se levar a errônea conclusão de que os documentos em questão já estavam nos autos, **quando, em verdade, por exemplo, os relatórios conclusivos citados na sentença e reiterados no acórdão mais de 40 vezes, foram produzidos, assinados e disponibilizados pela autoridade policial APÓS A CITAÇÃO DOS DEMANDADOS.**

Portanto, é imprescindível que o Tribunal esclareça, com precisão, **em que consistem as 1.400 páginas de documentos adicionais juntadas ao processo após a instrução, explicitando se reiteram informações constantes do Relatório Parcial II da PF ou se agregam fatos, provas ou elementos inéditos, permitindo à defesa aferir a autenticidade, relevância e alcance de tais provas, sanando a omissão relevante identificada no acórdão.**

Para além disso, no mesmo voto vogal se registrou o seguinte: *“Provas colhidas nas fases da “Operação En Passant”, incluindo*



busca e apreensão na residência de Flávia Monteiro, apreensão de pendrives na Prefeitura e quebra de sigilo de dados telefônicos, as quais foram compartilhadas no PPE pela Procuradoria Regional Eleitoral (pág. 26 do PPE) através de link do Google Drive para “download” da íntegra, considerando o tamanho do arquivo. Sobre as provas compartilhadas, o Relatório Parcial II da Polícia Federal (IPL 2023.0074002), que consolidou todas as descobertas da operação, foi juntado na íntegra ao PPE, constando das páginas 74 a 104. A quase totalidade das provas materiais citadas na sentença já se encontrava detalhada nesse relatório, tanto no que se refere à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições) quanto ao abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC nº 64/90 - Lei de Inelegibilidades)”.

O trecho do voto acima transcrito induz à percepção equivocada de que a defesa teria tido acesso integral às provas colhidas na “Operação En Passant”, especialmente porque afirma que tais elementos teriam sido “compartilhados no PPE” mediante link de Google Drive para download da íntegra. Esse enunciado, porém, não corresponde à realidade processual. O LINK MENCIONADO JAMAIS FOI DISPONIBILIZADO À DEFESA.

Logo, o link das provas colhidas pela Polícia Federal foi compartilhado no PPE EXCLUSIVAMENTE E EM CARÁTER SIGILOSO com a Promotora Rhomeika Porto, **que não o disponibilizou e tampouco o anexou à exordial da AIJE.**

Portanto, o link nunca esteve disponível nesse processo. O próprio documento traz disposição expressa no sentido de que **“em razão do sigilo do processo judicial, o conteúdo do link poderá ser baixado através do e-mail institucional”** da Promotora Eleitoral. Ademais, ao final do documento há lista com nome dos quatro servidores públicos que possuíam acesso ao documento, com anotação do nível de sigilo, acessível apenas a determinados servidores e membros do órgão em que tramita o processo.

Assim, o documento juntado aos autos comprova de maneira cabal que o link foi encaminhado exclusivamente à



Promotora Eleitoral – *que selecionou e escolheu o que seria conveniente ao MPE trazer aos autos, negando acesso à defesa ferindo de morte a paridade de armas - mediante autorização de acesso restrita ao e-mail institucional da própria promotora.*

EM OUTROS TERMOS: o arquivo foi disponibilizado apenas dentro da esfera ministerial e não aos investigados/recorrentes, sendo que a juntada do ofício em anexo à inicial da AIJE não supriu essa lacuna.

A inicial simplesmente reproduziu o ofício, mas não trouxe o conteúdo do link, não anexou os arquivos e não franqueou acesso à defesa. Assim, a prova permaneceu armazenada em ambiente ministerial, acessível apenas a membros do MP e servidores incluídos no procedimento. **NA PRÁTICA, A DEFESA NÃO TEVE ACESSO AO CONTEÚDO DO LINK, AOS ARQUIVOS DIGITAIS, MÍDIAS, ÁUDIOS, IMAGENS OU DEMAIS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS.**

Ademais, o Relatório Parcial II da Polícia Federal, cuja juntada é mencionada no voto, foi anexado à inicial da AIJE apenas em sua forma narrativa, sintetizando conclusões e descrições gerais, mas sem reproduzir o acervo probatório **bruto e integral** (mídias, arquivos digitais, registros telefônicos, pendrives, capturas de tela, conversas, metadados, documentos apreendidos etc.).

Trata-se, portanto, de material inquisitorial, que não ingressou formalmente nos autos e carecia de comprovação em juízo, não suprimindo a ausência de acesso à prova original pela defesa. Além disso, o relatório policial é, por natureza, um documento interpretativo, que contém filtros, escolhas, narrativas e conclusões da própria autoridade policial, mas não assegura que todo o conteúdo apreendido tenha sido disponibilizado às partes, nem permite verificar se houve cortes, saltos, lacunas, arquivos omitidos ou interpretações equivocadas.



Por outro lado, subsiste relevante omissão quanto à natureza e o conteúdo das mais de 1.400 páginas de documentos que foram juntadas ao processo nas diligências complementares após a audiência de instrução. O acórdão não esclarece se tais documentos são meramente repetitivos, confirmando o que já constava no Relatório Parcial II, ou se apresentam novas informações, elementos ou dados probatórios, cuja apreciação seria essencial para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, bem como para a produção de contraprovas ou desenvolvimento de teses defensivas.

Como já dito, essa omissão é de especial gravidade, pois impede à defesa de (i) identificar exatamente quais fatos e provas foram considerados pelo juízo; (ii) avaliar se há elementos novos que poderiam alterar a compreensão dos autos; (iii) preparar estratégias defensivas específicas frente a provas potencialmente inéditas; e (iv) prequestionar corretamente dispositivos legais ou constitucionais para eventual recurso.

Portanto, é imprescindível que o Tribunal esclareça com precisão em que consistem as 1.400 páginas de documentos adicionais juntadas ao processo após a instrução, explicitando se reiteram informações constantes do Relatório Parcial II da PF ou se agregam fatos, provas ou elementos inéditos, permitindo à defesa aferir a autenticidade, relevância e alcance de tais provas, sanando a omissão relevante identificada no acórdão.

**VI. OMISSÃO NO
ENFRENTAMENTO DA NULIDADE
REFERENTE À CADEIA DE
CUSTÓDIA**

Extraí-se do acórdão os seguintes trechos relativos à preliminar de nulidade da prova por inobservância das regras legais da cadeia de custódia:



“b) Da alegada nulidade das provas digitais e da cadeia de custódia

“Outrossim, a sentença de primeiro grau rechaçou categoricamente a tese de nulidade das provas digitais. O Juízo a quo explicitou que a Polícia Federal, em suas considerações finais (ID 16418691 - sentença), **demonstrou a observância rigorosa das normas da cadeia de custódia, com a inclusão das explicações técnicas pertinentes.**

Reitere-se que a Polícia Federal afirmou que o procedimento adotado não apenas respeitou a legislação vigente, mas também **buscou seguir o escopo da norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013**, que visa à padronização do tratamento de provas digitais para preservar sua integridade e autenticidade de forma sistemática e imparcial, estabelecendo diretrizes técnicas específicas e detalhadas para identificação e coleta de evidências digitais, preservação da integridade absoluta dos dados, documentação completa e pormenorizada de todos os procedimentos adotados, e manutenção ininterrupta da cadeia de custódia durante todas as fases do processo investigativo.

Verifica-se dos autos que **o relatório policial demonstra, por meio de documentação, passo a passo, o zelo técnico empregado na preservação da cadeia de custódia, incluindo detalhamento minucioso dos procedimentos de coleta com utilização de algoritmos hash SHA-256 para garantia de integridade, armazenamento em ambiente tecnicamente controlado com sistemas de segurança múltiplos, controle rigoroso de acesso restrito com identificação de todos os agentes que manusearam as evidências, e documentação fotográfica completa de todas as etapas processuais.**

A sentença destacou que as metodologias aplicadas à prova digital observaram características de relevância, confiabilidade e suficiência para serem utilizadas na investigação, sempre garantindo a cadeia de custódia.”

[...]

““Por sua vez, o art. 422, § 1º, do CPC, dispõe que as fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem se não forem impugnadas.”

“Assim, a mera origem na internet, quando devidamente identificada pela autoridade policial em seu relatório, não torna a prova ilícita, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova e quando a defesa não apresenta contraprova de sua manipulação ou falsidade.”

“Especificamente quanto às alegações recursais sobre a imagem utilizada na sentença, cumpre esclarecer que **imagem em questão não constitui prova isolada, mas integra um conjunto probatório robusto que inclui múltiplas fontes convergentes.**

Ademais, a simples indicação “imagens extraídas da internet” pela autoridade policial não invalida a prova, por si só, especialmente quando devidamente contextualizada no relatório investigativo e corroborada por vários outros elementos probatórios.



Quanto à **alegada ausência de código hash, importante observar que a jurisprudência do STJ e do TSE não estabelece tal exigência como requisito absoluto de validade das provas digitais na seara eleitoral**. O que se exige é a demonstração da confiabilidade do conjunto probatório e a ausência de adulteração, o que restou amplamente comprovado nos autos por meio da documentação técnica da Polícia Federal.

No tocante aos precedentes do STJ invocados pela defesa (AgRg no HC 828054/RN e AgRg no HC 738.418/SP), cumpre distinguir que se trata de casos nos quais efetivamente se demonstrou concreto comprometimento da integridade das evidências digitais, com arquivos corrompidos ou inacessíveis.

Outrossim, com o devido respeito, a menção à Resolução TSE nº 23.608/2019 é absolutamente impertinente, visto que tal normativo regula especificamente as representações e pedidos de direito de resposta por propaganda eleitoral irregular, contexto totalmente diverso do presente caso que envolve uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder e captação ilícita de sufrágio com ampla instrução probatória.

Nesse cenário, a exigência de URL/URI prevista no art. 17, III, da referida Resolução aplica-se exclusivamente ao rito das representações eleitorais, não se estendendo às Ações de Investigação Judicial Eleitoral disciplinadas na LC nº 64/1990. Nos casos da aludida Resolução e do mencionado artigo, não há possibilidade de dilação probatória e a prova necessita ser pré-constituída, situação totalmente diversa da hipótese dos autos, cuja produção probatória é absolutamente ampla e diversificada. E é importante notar que a exigência prevista no dispositivo mencionado tem por finalidade não apenas a garantia da higidez da prova, mas a viabilização da exclusão da postagem irregular, em razão da plena identificação e individualização da postagem.

Ademais, a exigência em tela se justifica pela necessidade de plena identificação da postagem nas redes sociais, para fins de eventual determinação judicial de exclusão, sem o que tal medida se tornaria inviável e a decisão judicial inócua.

Por fim, **ressalte-se que as provas digitais questionadas foram ratificadas por depoimentos testemunhais, inúmeros documentos físicos apreendidos, movimentações bancárias documentadas e interceptações telefônicas regularmente autorizadas judicialmente.” (grifei)**

Vê-se, assim, que ao analisar a preliminar, **o acórdão limitou-se a reproduzir a afirmação da Polícia Federal de que teria observado os protocolos técnicos e citado a norma ABNT/ISO 27037**, sem confrontar os pontos específicos de violação levantados pela defesa.

Tampouco explicitou se os arquivos sem código hash, oriundos de fontes não identificadas ou meramente descritos como “imagens



extraídas da internet”, foram submetidos à cadeia de custódia prevista na legislação.

Não há, portanto, resposta objetiva à questão central trazida pela defesa: COMO É POSSÍVEL ATESTAR INTEGRIDADE, AUTENTICIDADE E AUSÊNCIA DE MANIPULAÇÃO DE VESTÍGIOS DIGITAIS QUE SEQUER POSSUEM IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA, COMO HASH, ORIGEM RASTREÁVEL OU DOCUMENTAÇÃO DE COLETA E A “PROVA BRUTA” SEQUER FOI INSERIDA AOS AUTOS?

A omissão se torna ainda mais evidente porque o próprio acórdão reconhece, em outro ponto, que não se exige a rigidez da cadeia de custódia penal na seara eleitoral. Contudo, mesmo adotando esse entendimento, o Tribunal permanece obrigado a indicar quais elementos concretos permitem afirmar a autenticidade das provas, especialmente quando estas não atendem aos requisitos mínimos de identificação previstos em normas técnicas nacionais e internacionais, cuja observância foi invocada pela própria Polícia Federal. Sem esse esclarecimento, o acórdão se limita a afirmar que a cadeia de custódia foi “observada”, mas sem explicar onde, como e por meio de quais documentos isso teria ocorrido.

Além disso, o acórdão afirma que as provas digitais teriam sido “corroboradas por outros elementos probatórios”, MAS NÃO INDICA QUAIS SERIAM ESSES SUPOSTOS ELEMENTOS CONVERGENTES CAPAZES DE RATIFICAR IMAGENS OU ARQUIVOS CUJA INTEGRIDADE NÃO PODE SER VERIFICADA.

A defesa apontou expressamente essa lacuna durante a sessão de julgamento, mas o acórdão não relaciona nenhum documento físico, testemunho, movimentação financeira ou interceptação telefônica que efetivamente valide ou autentique os conteúdos digitais questionados. A simples afirmação genérica de que haveria “múltiplas fontes



convergentes” não atende ao dever constitucional de fundamentação (art. 93, IX, da CF) e configura omissão.

Igualmente omissa está o acórdão ao afirmar que determinados arquivos digitais teriam sido “ratificados por depoimentos testemunhais, por documentos físicos apreendidos e por movimentações bancárias”. Novamente, **NÃO SE APONTA QUAIS TESTEMUNHAS, QUAIS DOCUMENTOS FÍSICOS E QUAIS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS CORROBORARIAM AS PROVAS DIGITAIS IMPUGNADAS**. Essa ausência de indicação específica impede qualquer controle sobre a motivação do julgado e impede o pleno exercício do contraditório, constituindo omissão a ser sanada.

Ademais, o acórdão também não se manifestou sobre ponto igualmente relevante: se a prova digital foi colhida em desconformidade com o art. 158-A e seguintes do CPP, com ausência de hash e de documentação da cadeia de custódia, **como pode ser considerada válida apenas com base na presunção de veracidade atribuída ao relatório policial?** A legislação e os parâmetros técnicos citados no próprio acórdão — ABNT/ISO 27037, Portaria SENASP nº 82/2014, e dispositivos do CPP — **exigem documentação precisa e detalhada da cadeia de custódia**. A defesa questionou objetivamente a inexistência dessa documentação, mas o acórdão não respondeu.

Questiona-se: **QUAIS TESTEMUNHAS, QUAIS DOCUMENTOS FÍSICOS E QUAIS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS CORROBORARIAM AS PROVAS DIGITAIS IMPUGNADAS? É necessário responder tal perguntar para sanar a omissão aqui apontada!**

Por fim, a omissão se agrava porque o acórdão, ao afastar a preliminar, faz referência a processos no STJ que tratariam de situações “diversas”, mas deixa de explicar por que tais precedentes não se aplicam quando, aqui, também há ausência de documentação, ausência de





hash e risco concreto de adulteração, elementos que justificaram a nulidade da prova digital nos julgados citados pela defesa.

VII. OMISSÕES E OBSCURIDADE NO MÉRITO

VII.1. DAS LISTAS APREENDIDAS

Consta do acórdão:

“Extraí-se dos elementos de prova dos autos que a ampliação planejada da rede de pessoas contratadas pelo município de Cabedelo-PB com vínculos criminosos diretos ou indiretos se intensificou no ano eleitoral de 2024, visando à otimização das atividades eleitorais ilícitas e à potencialização dos resultados eleitorais pretendidos.

Constata-se que as **listas apreendidas durante as buscas domiciliares** revelaram um sistema sofisticado de codinomes que evidencia preocupação técnica com a segurança operacional e o controle rigoroso de informações sensíveis capazes de comprometer a operação ou expor participantes.

Os codinomes identificados - “QUEM MANDA”, “DOIDA”, “EXTRANHO”, “FANTÁSTICO”, “CORNO” - não constituem meras alcunhas casuais ou informais, mas designações “funcionais” que permitem a identificação dos beneficiários sem exposição nominal direta, revelando um conhecimento técnico das metodologias investigativas policiais e a preocupação com o possível rastreamento das atividades ilícitas.

Os **valores individualizados atribuídos a cada beneficiário** demonstram critérios de remuneração baseados muito provavelmente na influência eleitoral de cada pessoa, na complexidade das tarefas executadas, na importância estratégica de sua cooptação para o sucesso da operação e na capacidade individual de mobilização de votos adicionais.

Essa diferenciação evidencia uma análise criteriosa do “mercado eleitoral” local e o estabelecimento metodológico de “preços” específicos compatíveis com a importância de cada “transação” individual, revelando uma racionalidade empresarial na gestão dos recursos criminosos disponíveis.

O **controle minucioso de pagamentos efetivamente realizados** e pagamentos ainda pendentes demonstra uma metodologia empresarial de gestão financeira avançada, com o acompanhamento rigoroso do cumprimento de obrigações contratuais ilícitas e o monitoramento sistemático da execução tempestiva dos acordos criminosos estabelecidos. Essa sistematicidade operacional transcende significativamente práticas amadoras de corrupção eleitoral.

Por fim, a identificação detalhada de territórios de atuação revela um estratégico mapeamento geográfico completo do município, com divisão territorial baseada na extensão da influência territorial da organização criminosa, na densidade eleitoral de cada área, na facilidade operacional de controle e monitoramento das atividades ilícitas e na receptividade histórica da população local a eventuais práticas de cooptação eleitoral.



Essa territorialização sistemática evidencia um planejamento geográfico sofisticado e uma análise técnica detalhada absolutamente incompatível com atividades espontâneas, improvisadas ou não profissionalmente estruturadas.”

Pelo que se vê, o acórdão, ao tratar das provas colhidas durante a instrução processual, afirma que as listas apreendidas durante as buscas domiciliares revelaram um sistema sofisticado de codinomes que evidencia preocupação técnica com a segurança operacional e o controle rigoroso de informações sensíveis. **No entanto, não há qualquer esclarecimento sobre quais listas exatamente se refere o Tribunal, deixando em aberto pontos essenciais para a compreensão da fundamentação e para o exercício pleno do contraditório.**

A ausência dessa delimitação compromete diretamente a adequada análise das causas de pedir, pois o acórdão envolve diferentes linhas de prova, incluindo suposta atuação de pessoas vinculadas à empresa terceirizada Lemon, bem como transferências financeiras via PIX a beneficiários específicos. Sem a identificação precisa das listas, não é possível compreender qual linha probatória sustenta cada imputação, inviabilizando a contestação fundamentada da decisão e a adequada delimitação da matéria para eventual recurso.

Além disso, a omissão prejudica o prequestionamento, necessário para o manejo de recurso especial ou extraordinário, uma vez que não se sabe exatamente quais elementos probatórios sustentam cada ponto da decisão, impossibilitando a indicação de dispositivos legais ou constitucionais eventualmente violados.

A clareza sobre a natureza das listas é ainda mais relevante em razão do próprio conteúdo do acórdão, que descreve codinomes, critérios de remuneração, territorialização e planejamento estratégico, mas sem esclarecer se esses elementos se referem a indivíduos indicados para a empresa terceirizada Lemon ou a beneficiários de transferências financeiras via PIX, nem quais documentos ou evidências concretas corroboram tais conclusões.



O esclarecimento solicitado é indispensável para que a defesa possa aferir a autenticidade e a relevância das provas, avaliar a adequação da imputação, contestar de forma fundamentada cada ponto da decisão e exercer plenamente o direito ao contraditório. Sem a indicação precisa das listas e da correspondência de cada dado com a linha de prova a que se vincula, a decisão permanece genérica e carente de fundamentação concreta, violando o dever constitucional de motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, acórdão não indicou onde está a prova de que as cestas básicas apreendidas DENTRO de uma casa estavam sendo distribuídas em troca de voto e qual elemento de prova conecta tais cestas com a chapa majoritária! É necessário esclarecer tal ponto!

Diante disso, é imprescindível que o Tribunal sane a omissão, esclarecendo a quais listas o acórdão se refere, quais conclusões derivam de cada lista, se se tratam de pessoas vinculadas à empresa terceirizada Lemon ou de beneficiários de transferências via PIX, e quais elementos concretos sustentam a autenticidade e relevância dessas listas. Tal providência permitirá o pleno exercício da defesa, garantirá a correta fundamentação da decisão, possibilitará o prequestionamento adequado de dispositivos legais e constitucionais, e delimitará com clareza as premissas probatórias que fundamentam o acórdão, especialmente diante da sobreposição de causas de pedir existente no processo.

**VII.2.DO ADESIVO DE
PROPAGANDA COLADO NO
MURO DA CASA DE FLÁVIA.**

Ao apreciar o nexa eleitoral e da contemporaneidade dos fatos investigado, consta do acórdão:

B) Do nexa eleitoral e da contemporaneidade dos fatos investigados



“Ademais, ressalte-se que a ora recorrente Flávia Santos Lima Monteiro, considerada figura central no esquema, mantinha vínculo comissionado com o município de Cabedelo-PB há vários anos e estreita relação com membros da “Tropa do Amigão”. Seu apoio público e ostensivo às campanhas dos recorrentes André Luís Almeida Coutinho, Camila Holanda Gomes de Lucena e Márcio Alexandre de Melo e Silva, inclusive com **vários** adesivos de campanha colados na sua residência, evidencia o liame eleitoral dos fatos em debate.”

A análise realizada pelo acórdão revela omissão relevante quanto à comprovação do liame eleitoral através da documentação probatória mencionada. O voto afirma a existência de adesivos de campanha na residência da recorrente Flávia, como elemento que evidenciaria apoio ostensivo aos recorrentes, **mas não colaciona aos autos a fotografia ou qualquer registro visual desses adesivos, deixando a premissa essencial da fundamentação desprovida de materialidade concreta.**

Tal omissão compromete a adequada fixação da premissa fática utilizada para demonstrar o nexó eleitoral e a contemporaneidade dos fatos, especialmente **quando se considera que, em outras partes da decisão, foram juntadas fotos de eventos ou situações posteriores — como, por exemplo, as imagens da entrada de André no condomínio de Márcio após a eleição, em companhia de Flávia —** para ilustrar circunstâncias fáticas.

Não há razão técnica ou justificável para que, se a existência de adesivos constitui fundamento central para a configuração do liame eleitoral, sua prova documental não tenha sido efetivamente colacionada ao acórdão.

O saneamento dessa omissão é imprescindível para que a defesa possa: (i) aferir a veracidade e a autenticidade da prova que embasa a conclusão do nexó eleitoral; (ii) exercer plenamente o contraditório; e (iii) possibilitar a delimitação clara das premissas probatórias para eventual manejo de recurso especial ou extraordinário, fixando o ponto concreto sobre o qual se sustenta a imputação.

Diante do exposto, requer-se que o Tribunal esclareça e, se possível, colacione aos autos a fotografia dos adesivos de campanha



existentes na residência da recorrente Flávia Santos Lima Monteiro, de modo a concretizar a premissa fática apontada no acórdão e permitir o exame completo e fundamentado pela defesa.

VII.3. ALEGADA RELAÇÃO ENTRE COMPROVANTES DE VOTAÇÃO E INDICAÇÕES DE TERCEIRIZADOS. OMISSÃO

Ainda, ao apreciar a contemporaneidade dos fatos e o liame eleitoral, diz o acórdão que:

“Os 42 (quarenta e dois) comprovantes de votação encontrados na residência da recorrente FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO constituem prova nuclear e central de um esquema sistematizado de captação ilícita de sufrágio, apresentando características que evidenciam uma organização empresarial sofisticada: disposição rigorosa por data e horário específicos que evidencia um cronograma detalhado de coleta e metodologia temporal de controle; anotações manuscritas precisas com valores monetários correspondentes a cada comprovante, o que demonstra controle financeiro individualizado e gestão de custos por beneficiário; identificação específica e detalhada de eleitores beneficiários revelando mapeamento minucioso do eleitorado cooptado e segmentação estratégica de públicos-alvo; correlação direta e matematicamente verificável com transferências bancárias oficialmente documentadas, comprovando a execução efetiva dos pagamentos prometidos e o cumprimento dos acordos ilícitos estabelecidos.

Frise-se que tais fatos possuem nítida relação com o conteúdo dos pendrives apreendidos na Secretaria de Administração, os quais continham planilhas de pessoas contratadas pelo Município de Cabedelo-PB por intermédio da empresa terceirizada LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com uma coluna de indicações contendo os nomes de “Fatoka” e Marcela Pereira da Silva, sua filha adotiva.

Ora, vê-se que ao tratar da contemporaneidade dos fatos e do nexu eleitoral, o acórdão menciona que foram apreendidos na residência da recorrente Flávia Santos Lima Monteiro 42 (quarenta e dois) comprovantes de votação das eleições de 2024, e relaciona estes elementos às planilhas encontradas em pendrives na Secretaria de Administração, que registram pessoas contratadas pelo Município de Cabedelo-PB por intermédio da empresa terceirizada Lemon Terceirização e Serviços Ltda., incluindo indicações como “Fatoka” e Marcela Pereira da Silva, filha adotiva da recorrente.



Todavia, há omissão relevante no acórdão quanto deixa de explicar como se dá essa relação exata entre os 42 comprovantes de votação e os nomes constantes das planilhas da empresa terceirizada Lemon. O Tribunal não esclareceu se os eleitores registrados nos comprovantes de votação correspondem, coincidem ou se possuem qualquer relação direta com os indivíduos indicados nas planilhas da empresa terceirizada, o que é fundamental para aferir a configuração do alegado esquema.

O saneamento dessa omissão é imprescindível para a defesa, que necessita de esclarecimento sobre a correlação exata entre os dois conjuntos de dados para: (i) avaliar a existência de nexos entre os pagamentos, a coação ou indução de eleitores e as contratações via Lemon; (ii) exercer o contraditório de forma plena; (iii) delimitar com precisão a matéria para eventual recurso especial; e (iv) contestar de forma fundamentada a imputação de organização empresarial sofisticada de captação ilícita de sufrágio em benefício da candidatura majoritária.

Diante disso, requer-se que o Tribunal esclareça, de forma concreta e detalhada, se os nomes constantes dos 42 comprovantes de votação correspondem aos mesmos indicados nas planilhas da empresa Lemon ou, de outro modo, qual é a relação entre esses elementos probatórios, sanando a omissão e permitindo à defesa examinar adequadamente os fundamentos fáticos e probatórios do acórdão.

VII.4. ELEMENTOS QUE INDICAM CONTEMPORANEIDADE DE ALGUNS FATOS COM A ELEIÇÃO. OBSCURIDADE QUANTO ÀS CONTRATAÇÕES/INDICAÇÕES PARA O SERVIÇO TERCEIRIZADO

Também ao analisar a contemporaneidade dos fatos com a eleição de 2024, o acórdão afirma que:





“Ademais, a exoneração imediata de parcela dessas pessoas no mesmo dia que ocorreu a operação da Polícia Federal denominada “En Passant” confirma a motivação política que permeou tais contratações. Tomando-se ao pé da letra a expressão “quem não deve, não teme”, é bastante significativo o fato de que tais servidores, contratados por intermédio dessa relação espúria com o crime organizado, foram exonerados imediatamente quando da veiculação da operação policial que resultou na prisão da recorrente FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO, conhecida como Flávia Beckham.”

“Destaque-se que depoimentos prestados no Procedimento Preparatório Eleitoral confirmaram que pessoas beneficiadas pela recorrente Flávia Santos Lima Monteiro enviaram comprovantes de votação, via WhatsApp, a seu pedido, além de terem informado que Márcio Alexandre de Melo e Silva e Flávia Santos Lima Monteiro ofereceram dinheiro e emprego em troca de trabalho na campanha na “Comunidade da Matança”.

E mais:

“Consta dos autos que as investigações realizadas demonstraram que a recorrente Flávia Santos Lima Monteiro, apontada como uma das figuras centrais nesta intermediação, usou sua influência para viabilizar nomeações de pessoas vinculadas à facção criminosa para ocuparem cargos públicos, revelando grave desvio da função pública e o uso de recursos públicos para sustentar alianças político-criminais.

Por sua vez, verifica-se que a empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., contratada com recursos do Fundo Municipal de Saúde, também foi utilizada para abrigar em sua folha de pagamento várias pessoas vinculadas à “Tropa do Amigão”, evidenciando um arranjo ilícito para uso do erário como moeda de troca por apoio político e eleitoral.

Nesse contexto, a sentença, com base no Relatório Final da Polícia Federal (ID 16418657), citou exemplos como **Isaías da Silva Bernardo, admitido como assessor de suporte operacional em 02.08.2024**, ou seja, durante o período eleitoral, com histórico de envolvimento em inquérito que apurou crime de roubo e também respondendo a ação penal por tráfico de drogas, e Samuel Alves Silva de Souza, também contratado pela empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em **23.02.2024**, o qual possui histórico criminal relevante, tendo sido preso preventivamente, entre os dias 29.04.2023 e 10.11.2023, na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega (Presídio do Róger) em razão de flagrante pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

O aludido Relatório Final da Polícia Federal (ID 16418657) também informa o seguinte: “Da mesma forma, identificou-se que ROBERIO SANTANA DE SOUZA, **admitido pela empresa em 10/07/2023**, esteve encarcerado de 26/5/2018 a 31/08/2021 em regime fechado por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 33 da lei 11.340/06 e artigo 12 da lei 10.826/03), data na qual houve progressão para o regime semiaberto. Em 25/09/2023, ou seja, em data posterior à sua admissão na LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., houve regressão para o regime fechado, estando ROBERIO encarcerado na Penitenciária Desembargador Silvio Porto desde então até a presente data. Banco de dados informam que ROBERIO SANTANA é vinculado à Facção Comando Vermelho/Tropa do Amigão. Salienta-se que ROBERIO SANTANA DE SOUZA (preso) citado no parágrafo anterior permanece na lista de funcionários da LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. no período, com observação manuscrita ‘detido’ à frente de seu nome.”



O acórdão, portanto, ao tratar da contemporaneidade dos fatos com a eleição de 2024, afirma que a exoneração imediata de parcela de pessoas no mesmo dia da operação da Polícia Federal denominada “En Passant” – **QUE OCORRERA APÓS A ELEIÇÃO** - e o envio de comprovantes de votação via WhatsApp evidenciam o nexo temporal dos fatos com o pleito eleitoral, corroborando a configuração de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.

Todavia, o acórdão apresenta obscuridade relevante ao não esclarecer de que forma essa contemporaneidade se aplica às contratações e indicações de faccionados para cargos públicos ou para a empresa terceirizada Lemon Terceirização e Serviços Ltda.

Embora o voto mencione a admissão de pessoas com histórico criminal, como Isaías da Silva Bernardo, Samuel Alves Silva de Souza e Roberio Santana de Souza, não há explicitação sobre o vínculo temporal entre a eleição e essas admissões, sobretudo quando se vê que as datas das admissões remetem a período anterior ao eleitoral, com a única exceção de Isaías.

A obscuridade decorre do fato de que o Tribunal afirma genericamente que tais contratações teriam sido utilizadas para viabilizar apoio político-eleitoral, mas não delimita quais elementos de prova concretos fundamentam **a contemporaneidade desses atos em relação ao pleito de 2024.**

Não se sabe, portanto, se alguma admissão de faccionados ocorreu dentro do período eleitoral relevante, se houve coincidência com atos de campanha, ou se há documentação que permita correlacionar diretamente tais admissões com as transferências financeiras ou outras práticas ilícitas descritas no processo.

O saneamento dessa obscuridade é essencial para que a defesa possa compreender com clareza as premissas fáticas utilizadas



pelo Tribunal, avaliar a correlação temporal entre contratações, transferências via PIX e distribuição de cestas básicas, e exercer plenamente o contraditório, especialmente em face da gravidade das imputações.

Sem tal esclarecimento, permanece obscuro como se estabelece a contemporaneidade dos fatos quanto às contratações de faccionados, impossibilitando a verificação adequada da fundamentação do acórdão e prejudicando o prequestionamento para eventual recurso especial ou extraordinário.

Diante disso, requer-se que o Tribunal esclareça quais elementos concretos comprovam a contemporaneidade das contratações e indicações de faccionados com o período eleitoral, delimitando a base probatória e permitindo à defesa aferir a veracidade e relevância dessas evidências, de modo a suprir a obscuridade identificada.

**VII.5. OMISSÃO.
FUNDAMENTAÇÃO FULCRADA
EM FATOS NÃO SUBMETIDOS AO
CONTRADITÓRIO.**

Consta do acórdão a seguinte afirmação:

“Outrossim, o Juízo de 1º grau também compreendeu que a distribuição de cestas básicas a famílias de presidiários, sob o pretexto de assistência social, configurou abuso de poder político e econômico visando cooptar votos, além de destacar **vultosas transações bancárias entre membros da facção e pessoas ligadas à Prefeitura, o que também configurou financiamento ilícito de ações eleitorais.**”

Também consta do voto da vogal, Desa. Renata Barros, a seguinte afirmação:

“As provas digitais apontam seu contato com FLÁVIA MONTEIRO e com MARCELA PEREIRA DA SILVA ("Estamos Juntos, e vamos a vitória", (ID 16418655 - Pág. 88), e revelam **o uso de um notebook de patrimônio da Câmara Municipal (ID 16418654 - Pág. 10), que foi encontrado "ausente de documentos usuais" (ID 16418657 - Pág. 69- 74), sugerindo exclusão deliberada de arquivos comprometedores.**



Sua responsabilidade é baseada tanto na anuência tácita e no benefício obtido do ilícito, **quanto por atos ativos de obstrução (compartilhamento de informações sobre uma magistrada eleitoral e tentativa de apagar vestígios)** (ID 16418657 - Pág. 153), sendo o nexo de causalidade devidamente comprovado pelo conjunto probatório.

A participação no Abuso de Poder, pelo Prefeito eleito, se evidencia pela adesão aos atos que buscavam proteger e garantir o sucesso do esquema, notadamente os atos de obstrução das investigações que se seguiram à deflagração da Operação En Passant.”

Conforme consta do acórdão, o Juízo de primeiro grau entendeu que a distribuição de cestas básicas a famílias de presidiários configurou abuso de poder político e econômico visando cooptar votos, destacando-se ainda **“vultosas transações bancárias entre membros da facção e pessoas ligadas à Prefeitura”,** o que teria configurado financiamento ilícito de ações eleitorais.

Ademais, o voto da Des. Renata Barros afirma que provas digitais indicam contato da recorrente com FLÁVIA MONTEIRO e MARCELA PEREIRA DA SILVA, bem como o uso de notebook da Câmara Municipal “ausente de documentos usuais”, sugerindo exclusão deliberada de arquivos comprometedores, imputando responsabilidade tanto por anuência quanto por atos ativos de obstrução, como compartilhamento de informações sobre magistrada eleitoral e tentativa de apagar vestígios, com o nexo de causalidade supostamente comprovado pelo conjunto probatório.

Ocorre que tais imputações relativas às supostas **TRANSAÇÕES BANCÁRIAS ENTRE MEMBROS DE FACÇÃO E PESSOAS LIGADAS À PREFEITURA COM VISTAS A FINANCIAR ATOS DE CAMPANHA NÃO ESTAVAM DESCRITAS NA PETIÇÃO INICIAL DA AIJE,** tampouco há qualquer remissão nos autos a **atos de obstrução processual** no âmbito desta ação. O acórdão, entretanto, baseia a responsabilização da recorrente nessas condutas, sem esclarecer se tais fatos foram efetivamente alegados na inicial ou se o Juízo adotou qualquer providência para oportunizar a manifestação da defesa acerca de alegações inéditas.



Dessa forma, subsiste **omissão relevante**, pois o acórdão não esclarece:

1. Se as supostas transações bancárias e atos de obstrução estavam contemplados na petição inicial da AIJE;
2. Se o Juízo de primeiro grau permitiu à defesa se manifestar sobre tais fatos novos antes de formar a convicção;
3. Qual a base fática e documental utilizada para imputar responsabilidade à recorrente por condutas que não constam explicitamente da inicial.

O saneamento dessa omissão é imprescindível para permitir à defesa aferir a **correlação entre os fatos descritos na inicial e os elementos probatórios efetivamente considerados**, bem como exercer plenamente o **contraditório e ampla defesa**, especialmente diante da gravidade das imputações relativas a financiamento ilícito de campanha e obstrução de investigação.

Diante disso, requer-se que o Tribunal **esclareça se as transações bancárias e atos de obstrução processual foram efetivamente alegados na inicial**, bem como **se e de que forma a defesa pôde se manifestar sobre tais questões**, sanando a omissão identificada no acórdão.

VII.6. APADRINHAMENTO NAS INDICAÇÕES PARA O SERVIÇO TERCEIRIZADO NA EMPRESA LEMON E ATRIBUIÇÕES DA SECRETÁRIA ADJUNTA DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Ao apreciar a configuração dos ilícitos e o liame entre os fatos e o Investigado André, o acórdão afirma que:

“Consoante se verifica dos elementos de prova constantes dos autos, a máquina pública Cabedelense foi utilizada para beneficiar diretamente as candidaturas dos ora recorrentes André Luís Almeida Coutinho, Camila Holanda Gomes de Lucena e Márcio Alexandre de Melo e Silva.





A sentença impugnada (ID 16418691) demonstrou cabalmente que a “aliança” da administração pública municipal com a ORCRIM “Tropa do Amigão” garantia uma estrutura de cabos eleitorais financiada com dinheiro público. Ademais, o abuso do poder econômico restou configurado por intermédio da utilização de recursos desproporcionais e de origem ilícita para desequilibrar a disputa eleitoral, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a normalidade e legitimidade do processo democrático.

Consoante se verifica do Relatório Final da Polícia Federal (ID 16418657), a utilização indevida de verbas públicas municipais para financiamento indireto das atividades de captação ilícita de sufrágio evidencia-se através da folha de pagamento mensal da empresa terceirizada LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., que recebeu, por exemplo, no mês de março de 2024, R\$ 153.226,68 (cento e cinquenta e três mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) do município de Cabedelo-PB, mantendo pessoas com fortes vinculações criminais em sua folha.

Assim, o elemento da quebra da isonomia eleitoral se consubstancia por meio de várias vantagens ilegítimas, notadamente a obtenção de proveito sobre candidatos adversários que não dispunham do acesso a recursos oriundos de atividades criminosas, conferindo aos candidatos beneficiados capacidade de investimento absolutamente incompatível com recursos lícitos e totalmente fora dos limites de gastos de campanha para as eleições de 2024, que na cidade de Cabedelo tiveram o teto de R\$ 306.409,20 (trezentos e seis mil, quatrocentos e nove reais e vinte centavos) para as eleições majoritárias e R\$ 44.048,47 (quarenta e quatro mil, quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) para as eleições proporcionais.

Outrossim, a intimidação indireta do eleitorado, com a demonstração de força da organização criminosa e o controle territorial exercido pela facção, criou um ambiente coercitivo incompatível com a livre manifestação da vontade popular. A captura de territórios eleitorais por meio de violência sistemática e controle criminoso eliminou a possibilidade de competição democrática regular em considerável área do município.

Consoante destacado na sentença impugnada (ID 16418691), a excepcional gravidade das condutas apuradas decorre da qualificação criminosa do abuso de poder, que transcende modalidades convencionais de ilícitos eleitorais para configurar verdadeira instrumentalização de organização criminosa armada para fins de captura das instituições democráticas.

Esta qualificação distingue fundamentalmente o presente caso de situações ordinárias de abuso de poder comum, que envolvem uso irregular de recursos públicos ou privados sem envolvimento de estruturas criminosas organizadas.

O abuso de poder político restou configurado de forma ainda mais grave e sistêmica. Consoante exaustivamente narrado, os elementos de prova constantes dos autos revelaram uma aliança ilícita entre a gestão municipal Cabedelense e a facção criminosa “Tropa do Amigão”, ou seja, reitere-se que o poder público foi deliberadamente instrumentalizado para garantir apoio eleitoral ao grupo político da situação.

Destaque-se que prova contundente do abuso de poder político e econômico são as planilhas encontradas em 2 (dois) pendrives apreendidos na Secretaria de Administração de Cabedelo (ID 16418647 - pag. 8 e seguintes).

Em um dos pendrives, constatou-se uma planilha de Excel com duas abas (“COMISSIONADO” e “LEMON”). A aba “COMISSIONADO” contém os nomes de **360 (trezentos e sessenta) pessoas contratadas pelo município de Cabedelo**. Ademais, há o nome do padrinho da indicação ao lado do nome do contratado ou contratada. Verificou-se,



por exemplo, a sigla “MARCELA/FTKA”, uma referência inequívoca a “Fatoka”, líder da organização criminosa, e sua filha afetiva Marcela Pereira da Silva. Veja-se:

Fotos

Assim sendo, inúmeras pessoas com extenso histórico criminal e forte vínculo familiar com os líderes da facção, como a própria Marcela Pereira da Silva (filha afetiva de “Fatoka”), **alçada à condição de Secretária Municipal Adjunta de Ação Governamental (primeiro escalão da gestão municipal)**, e David Ferreira da Costa (“Mago David”), foram contratados pelo município de Cabedelo, quer seja para ocuparem cargos comissionados, quer seja por intermédio da empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., conforme se verifica do Relatório Final da Polícia Federal (ID 16418657).

Vê-se que o acórdão fundamenta tais conclusões, em parte, com base nas planilhas encontradas em dois pen drives apreendidos na Secretaria de Administração de Cabedelo (ID 16418647), que contêm:

1. Aba “COMISSIONADO” com 360 nomes de pessoas contratadas pelo município;
2. Indicação de “padrinhos” ao lado de alguns contratados, incluindo referência a Marcela Pereira da Silva (“MARCELA/FTKA”), filha afetiva de “Fatoka”;
3. Inserção de pessoas com histórico criminal e vinculação familiar com líderes da facção.

Todavia, subsistem **omissões relevantes** no acórdão quanto aos seguintes pontos essenciais para o pleno exercício do contraditório e ampla defesa:

1. **Data das nomeações:** o acórdão não esclarece **quando ocorreram as admissões** dessas 360 pessoas, tampouco se ocorreram dentro do período eleitoral ou em momento anterior à eleição, o que é fundamental para aferir a contemporaneidade dos fatos e o nexo eleitoral;
2. **Nomes e identificação dos “padrinhos”:** embora o acórdão mencione a existência de padrinhos, não há detalhamento se **todos os 360 nomes possuem padrinhos identificados**, nem quais seriam esses padrinhos, prejudicando a verificação da relação entre gestores públicos, faccionados e indicações políticas.
3. **Mais do que isso, o ACÓRDÃO NÃO ESCLARECE**
 - Se todos os 360 contratados foram efetivamente indicados por alguém;
 - Quantos foram indicados por pessoas ligadas à facção;
 - Qual prova concreta fundamenta essa conclusão.



4. **Atribuições da Secretária Adjunta de Ação Governamental:** o acórdão indica que Marcela Pereira da Silva foi alçada a tal cargo de primeiro escalão, mas não esclarece:
- Quais eram as funções e responsabilidades concretas do cargo;
 - A relação entre o cargo exercido e as indicações realizadas para a empresa terceirizada Lemon, essencial para avaliar se houve efetiva instrumentalização da função pública para fins eleitorais ou ilícitos.
5. **Correlação com as práticas ilícitas alegadas:** não há explicitação de como as nomeações se relacionam diretamente com a utilização de recursos públicos, transferências via PIX, distribuição de cestas básicas ou captação ilícita de sufrágio, deixando obscura a relação entre os fatos apontados e a configuração do abuso de poder político e econômico.

Diante dessas lacunas, é imprescindível que o Tribunal **esclareça os pontos acima**, para que a defesa possa:

- aferir a veracidade e relevância das nomeações e indicações;
- correlacionar temporariamente as admissões com o período eleitoral;
- compreender a efetiva função da Secretária Adjunta de Ação Governamental e a relação do cargo com indicações para a empresa Lemon;
- verificar a extensão da influência de “padrinhos” sobre os contratados e quantos efetivamente foram indicados por pessoas ligadas à facção;
- exercer plenamente o contraditório e ampla defesa;
- delimitar com precisão a matéria para eventual recurso.

VII.7. – OMISSÃO QUANTO ÀS SUPOSTAS FOTOS DE ISAÍAS DA SILVA BERNARDO COM OS RECORRENTES

Consta do acórdão que:

“Ademais, constam dos autos imagens de ISAÍAS DA SILVA BERNARDO (antecedentes por tráfico de drogas), assessor de suporte operacional do município de Cabedelo-PB, admitido em 02.08.2024, portanto durante o microprocesso eleitoral, nas quais aparecem os recorrentes André Luís Almeida Coutinho, Camila Holanda Gomes de Lucena e Márcio Alexandre de Melo e Silva, o que demonstra apoio político às candidaturas destes” (ID 16418647 – p. 4).



Todavia, **o acórdão apresenta omissão relevante**, na medida em que menciona a existência de imagens que evidenciariam apoio político dos recorrentes, sem, contudo, **colacionar aos autos as fotografias ou qualquer registro visual correspondente**.

Essa omissão compromete a adequada fixação da premissa fática utilizada para demonstrar o nexó eleitoral e a contemporaneidade dos fatos, da mesma forma que ocorreu no caso do adesivo de propaganda colado na residência de Flávia Santos Lima Monteiro. No caso do adesivo, foi ressaltada a importância de juntar a fotografia para permitir à defesa aferir a materialidade concreta do ato e exercer plenamente o contraditório.

Analogamente, a juntada das imagens de Isaías com os recorrentes é essencial para que a defesa possa:

1. **Comprovar a veracidade e autenticidade** das fotografias mencionadas no acórdão;
2. Avaliar **o contexto e a relação concreta** entre os recorrentes e Isaías, especialmente em relação à alegada participação em atos de campanha durante o micro processo eleitoral;
3. Delimitar **claramente os fundamentos probatórios** para eventual manejo de recurso especial ou extraordinário;
4. Exercer de forma plena o contraditório e ampla defesa.

Diante disso, requer-se que o Tribunal **esclareça e, se possível, colacione aos autos as fotografias de Isaías da Silva Bernardo com os recorrentes**, de modo a concretizar a premissa fática apontada no acórdão e permitir o exame completo e fundamentado pela defesa, sanando a omissão relevante identificada.

VII.8. OMISSÕES QUANTO AOS ELEMENTOS DE PROVA





CONFIGURADORES DA SUPOSTA RESPONSABILIDADE DE ANDRÉ

Consta do acórdão:

- André Luís Almeida Coutinho: Como candidato a Prefeito e sucessor do grupo político, foi o principal beneficiário de todo o arranjo ilícito. A sentença demonstrou seu envolvimento direto nos ilícitos, ou seja, o mesmo teve conhecimento e anuência com as práticas, como demonstram sua participação em reuniões estratégicas e os diálogos recuperados dos celulares apreendidos. Ressalte-se que a participação ativa e consciente do recorrente no esquema criminoso não é uma hipótese, mas uma constatação incontroversa baseada no robusto conjunto probatório dos autos.

As investigações comprovaram que o candidato manteve vários contatos com Marcela Pereira da Silva, filha afetiva do líder da facção “Fatoka”, sendo tal relacionamento permeado por interações de natureza estratégica, com claros objetivos eleitorais e criminosos.

Mensagens recuperadas do celular do recorrente André Luís Almeida Coutinho evidenciam a total sintonia entre ambos e a aceitação do apoio da facção criminosa, in verbis (ID 16418655 - p. 88 e seguintes):

FOTO

Analizando o diálogo espelhado na fotografia juntada ao acórdão, extrai-se o seguinte diálogo entre André e Marcela:

Marcela Pereira: Boa noite, meu querido (26/07/2024, 14:54)

Marcela Pereira: Passando para parabenizar pelas reuniões que tem sido feitas nas comunidades e para enfatizar meu compromisso e apoio a sua candidatura. Estamos juntos e vamos à vitória (26/07/2024, 14:55)

André Coutinho: Obrigada (26/07/2024, 14:57)

Prossegue o acórdão:

“Outro elemento de prova central e decisivo para a caracterização da participação consciente do recorrente André Luís Almeida Coutinho no esquema criminoso é o registro da já citada reunião realizada em 21.10.2024 entre este, já eleito Prefeito de Cabedelo/PB, com os recorrentes Flávia Santos Lima Monteiro e Márcio Alexandre de Melo e Silva, 3 (três) dias após a deflagração da Operação “En Passant 1” (ocorrida em 18.10.2024), motivada pelas exonerações decorrentes da referida operação policial.”

Diz ainda o Relator do acórdão:





“O recorrente também aparece em atos de campanha com Flávia Santos Lima Monteiro e Márcio Alexandre de Melo e Silva.”

No que se refere à suposta responsabilidade de André Luís Almeida Coutinho, o acórdão afirma que ele teria sido o principal beneficiário do arranjo ilícito, destacando sua participação em reuniões estratégicas e diálogos recuperados de celulares apreendidos, além de atos de campanha com os recorrentes Flávia Santos Lima Monteiro e Márcio Alexandre de Melo e Silva, como elementos indicativos de conhecimento e anuência quanto às práticas criminosas e eleitorais imputadas. Todavia, **verifica-se omissão relevante quanto à fundamentação concreta dessas afirmações.**

O acórdão menciona mensagens trocadas entre André e Marcela Pereira da Silva, filha afetiva do líder da facção “Fatoka”, como indício de “interações de natureza estratégica, com claros objetivos eleitorais e criminosos”. Observa-se, entretanto, que o diálogo constante do acórdão, **da parte de André, limita-se a um singelo “obrigado”, sem qualquer manifestação ativa de planejamento, direcionamento ou anuência explícita quanto às condutas imputadas.**

Diante disso, questiona-se se existem outros diálogos ou elementos constantes do extenso Relatório Final da Polícia Federal (ID 16418657) que efetivamente sustentem a alegada participação estratégica de André, pois a mera resposta cortês não comprova interação de natureza estratégica ou criminosa.

Ademais, **O ACÓRDÃO CITA A REUNIÃO REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2024**, três dias após a deflagração da Operação “En Passant 1”, como elemento de prova da participação de André.

Entretanto, **não há indicação de qual foi o conteúdo discutido na reunião, tampouco se existe prova documental ou testemunhal que vincule a presença do recorrente a fatos específicos,**



como a distribuição de cestas básicas, transferências via PIX ou a contratação de cabos eleitorais ligados à organização criminosa, fatos estes que ocorreram antes das eleições. Assim, permanece obscuro em que medida a presença de André nesta reunião comprova conhecimento ou anuência com práticas eleitorais ilícitas, impossibilitando a defesa de compreender o nexo causal entre sua conduta e os ilícitos imputados.

Ainda, o acórdão registra genericamente que André participou de atos de campanha com Flávia Santos Lima Monteiro e Márcio Alexandre de Melo e Silva, sem, contudo, detalhar quais seriam tais atos, de que maneira teriam ocorrido, nem apresentar elementos probatórios que demonstrem a correlação desses atos com a suposta cooptação eleitoral ou a instrumentalização da máquina pública municipal. Sem essa indicação concreta, a afirmação de participação consciente carece de lastro probatório suficiente, configurando omissão relevante que compromete a possibilidade de exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, faz-se necessário que o Tribunal esclareça, de forma precisa, quais diálogos, reuniões e atos de campanha sustentam a imputação de participação consciente de André Luís Almeida Coutinho no esquema criminoso, especificando a natureza dos conteúdos tratados, os fatos que cada elemento probatório pretende comprovar e a correlação direta entre as condutas do recorrente e os atos ilícitos eleitorais.

Em especial, que seja esclarecido se existem outros diálogos do extenso Relatório Final da Polícia Federal além do diálogo limitado de André com Marcela Pereira da Silva, cujo conteúdo, por si só, não permite concluir sobre anuência ou atuação estratégica. Tal esclarecimento é indispensável para permitir à defesa aferir a veracidade, relevância e alcance das provas consideradas, viabilizando a análise crítica da fundamentação do acórdão e o pleno exercício das garantias constitucionais.



VIII. DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO MÉRITO QUANTO À AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA PARTICIPAÇÃO DIRETA E DOLO ESPECÍFICO DO EMBARGANTE (ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO) NA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER

O acórdão (ID 16502751), seguindo o voto do Relator (ID 16479086, p. 37), manteve a condenação do Embargante André Luís Almeida Coutinho por abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, afirmando sua "participação ativa e consciente no esquema criminoso", "conhecimento e anuência com as práticas", e "total sintonia" com Marcela Pereira da Silva, filha do líder da facção "Fatoka", além de sua presença em reuniões estratégicas e diálogos recuperados de seu celular. Contudo, essa conclusão padece de omissão e contradição ao não enfrentar adequadamente a tese da *insuficiência probatória* para a configuração dos elementos típicos desses ilícitos, conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e a argumentação do voto vencido.

A omissão reside na falta de detalhamento e de confronto com a exigência de *prova robusta e inequívoca da participação direta, comando ou conhecimento explícito e anuência* do Embargante nos *atos específicos* de compra de votos (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e no *desvio de finalidade eleitoral* dos atos administrativos (Art. 22 da LC nº 64/1990). O voto vencedor se baseia em inferências como "total sintonia" e "aceitação do apoio da facção criminosa" (ID 16479086, p. 38), mas não demonstra, com a clareza exigida, como essas inferências se traduzem em *atos concretos* de André Luís que configurem os ilícitos.

O voto vencido (ID 16502751, p. 20 e ss.) argumentou que a prova era "manifestamente fragmentária, descontextualizada e falhou em demonstrar o nexo causal entre a conduta de terceiro, a anuência do



candidato e a finalidade eleitoral específica de compra de voto". Destacou que a mensagem "Estamos Juntos, e vamos a vitória" (ID 16418655, p. 88) é genérica e não comprova comando ou conhecimento de atos ilícitos específicos. A reunião com Flávia e Márcio após a "Operação En Passant" (ID 16267724, p. 10), embora grave, ocorreu *posteriormente* aos fatos investigados e pode ser interpretada como uma tentativa de controle de danos ou coordenação defensiva, e não como prova de *conhecimento prévio* e *anuência* com a operacionalização da compra de votos ou do abuso de poder. O voto vencedor não enfrentou essa distinção temporal e teleológica.

Para a captação ilícita de sufrágio, o TSE exige "dolo específico de obter o voto do eleitor" e "participação, direta ou indireta, do candidato beneficiário ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito" (ID 16479086, p. 33). O acórdão não demonstrou como André Luís, de forma *direta e inequívoca*, doou, ofereceu, prometeu ou entregou bens ou vantagens com o fim de obter votos, ou como ele *conhecia e anuiu especificamente* com os 42 comprovantes de votação e transferências via PIX encontrados com Flávia Santos Lima Monteiro. A mera condição de beneficiário da chapa majoritária não é suficiente para imputar a responsabilidade pessoal exigida para as sanções de inelegibilidade e multa, conforme o próprio acórdão reconheceu para Camila Holanda Gomes de Lucena.

Para o abuso de poder político e econômico, o acórdão (ID 16479086, p. 37) afirmou que André Luís "não apenas sabia, como anuiu com o esquema que lhe garantiria o capital político necessário para a vitória". Contudo, o voto vencido (ID 16502751, p. 23) ressaltou que "a ausência de provas individualizadas é reforçada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral (id. 16418685), que expressamente pugnou pela improcedência da ação quanto ao ex-Prefeito Vítor Hugo, reconhecendo a insuficiência de elementos probatórios quanto à suposta utilização da máquina



pública em benefício da candidatura sucessora". Se o suposto articulador principal (Vitor Hugo) foi isentado pelo MPE, a condenação de André Luís por *anuência* a um esquema de abuso de poder político e econômico, sem prova robusta de sua *participação ativa* na instrumentalização da máquina pública ou no desvio de finalidade eleitoral, torna-se contraditória e carece de fundamentação adequada.

A contradição é ainda mais evidente quando se considera a expressiva margem de votos obtida pelo Embargante (17.500 votos de diferença, 66,24% dos votos válidos). Embora o acórdão afirme que a gravidade é aferida pelo aspecto qualitativo e não pela potencialidade de alteração do resultado (Art. 22, XVI, LC 64/90), a ausência de prova robusta da *participação direta* do candidato nos atos ilícitos, aliada a uma vitória esmagadora, reforça a aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio*, que o voto vencedor não enfrentou com a devida profundidade em relação à individualização da conduta de André Luís.

Para fins de prequestionamento, requer-se a manifestação expressa sobre a violação dos artigos 1º, parágrafo único, 14 e 17, § 4º, da Constituição Federal; do artigo 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/1990; do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997; do artigo 219 do Código Eleitoral; bem como sobre a aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio*, da presunção de inocência e da intranscendência das sanções.

**V. DA CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO
DA MULTA AO EMBARGANTE (ANDRÉ
LUÍS ALMEIDA COUTINHO) EM
COMPARAÇÃO COM A RECORRENTE
CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA**

O acórdão (ID 16502751), ao analisar a responsabilidade da recorrente Camila Holanda Gomes de Lucena, deu-lhe provimento parcial para "afastar as sanções de inelegibilidade e multa que lhe



foram impostas, mantendo a cassação de seu diploma" (ID 16502751, p. 9). A justificativa para o afastamento da inelegibilidade e multa foi que, "embora beneficiária dos ilícitos (ensejando cassação do diploma por unicidade da chapa majoritária - Súmula nº 38 do TSE), inexistem elementos probatórios de participação direta, ativa ou anuência pessoal específica. A sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, exigindo prova robusta de participação, não sendo a condição de beneficiário suficiente para sua aplicação" (ID 16502751, p. 9). O voto vencedor (ID 16479086, p. 40) explicitou que "deve-se afastar as sanções de inelegibilidade e multa, que devem ser reservadas àqueles investigados que efetivamente participaram ou anuíram de forma direta e comprovada com as práticas ilícitas".

Essa distinção, contudo, gera uma flagrante contradição no que tange à aplicação da multa ao Embargante André Luís Almeida Coutinho. Se a multa, assim como a inelegibilidade, possui "natureza personalíssima" e exige "prova robusta de participação direta, ativa ou anuência pessoal específica", o acórdão não demonstrou, com o mesmo rigor e especificidade, a *participação direta, ativa ou anuência pessoal específica* de André Luís nos *atos concretos* que justificariam a imposição da multa, além da sua mera condição de beneficiário da chapa majoritária.

O voto vencedor (ID 16479086, p. 38) afirma que André Luís "demonstrou ciência e anuência com o ilícito e com a interferência nas investigações" e que sua "participação ativa e consciente no esquema criminoso não é uma hipótese, mas uma constatação incontroversa". No entanto, ao individualizar a responsabilidade de Camila, o mesmo voto foi mais cauteloso, reconhecendo a ausência de "elementos probatórios suficientes que demonstrem sua participação direta e ativa na concepção, planejamento ou execução dos atos específicos de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio" (ID 16479086, p. 40).

A contradição reside em aplicar um critério mais rigoroso para afastar a multa de Camila Holanda, exigindo prova



de *participação direta, ativa ou anuência pessoal específica*, e, ao mesmo tempo, manter a multa para André Luís com base em uma "ciência e anuência" mais genérica ou em atos de "obstrução" que, embora graves, não foram detalhados como *atos diretos de captação ilícita de sufrágio* ou *abuso de poder econômico* que justificassem a multa de R\$ 40.000,00. O acórdão não esclarece qual a *conduta específica* de André Luís que, por sua natureza, o diferencia de Camila a ponto de justificar a manutenção da multa, considerando o caráter personalíssimo da sanção.

Para fins de prequestionamento, requer-se a manifestação expressa sobre a contradição na aplicação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, no que tange à imposição da multa ao Embargante, em face do princípio da personalíssima da pena e da individualização da sanção, e em comparação com o tratamento dispensado à recorrente Camila Holanda Gomes de Lucena.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Embargante requer a Vossa Excelência e aos demais membros desta Egrégia Corte que se dignem a:

1. **Conhecer e acolher** os presentes Embargos de Declaração para sanar seguintes omissões, obscuridades e contradições apontadas no venerando acórdão (ID 16502751), integrando-o com a devida fundamentação e clareza:
 - i. A decisão é omissa quando não enfrenta a tese de que a introdução de prova técnica densa na fase de diligências, **por uma das partes no processo**, viola a preclusão instrutória, quando a vasta documentação é trazida aos autos depois de encerrada a instrução.
 - ii. Sanar a contradição decorrente do reconhecimento na decisão embargada de que, para configurar o contraditório substancial, **tem-se que garantir o direito de influência, mas nega a violação ao contraditório face a anomalia procedimental que vedou a defesa a oportunidade de analisar, participar e influir na produção e**



interpretação da prova, na medida em que não abriu prazo específico e não fez constar a integralidade da prova produzida.

- iii. A decisão é omissa quando deixou de confrontar a tese do prejuízo estrutural e imanente que dispensa a demonstração pontual de prejuízo, especialmente quando as provas questionadas foram utilizadas múltiplas vezes.
- iv. A decisão embargada registra que mitigou o rigor legal da cadeia de custódia da prova digital. Todavia foi omissa ao **não especificar quando, onde e como a defesa teve oportunidade de contestar a integralidade dos dados digitais**, bem como não apontou onde estariam nos autos a integralidade da prova digital.
- v. A decisão embargada registra na ementa que: “A cadeia de custódia de provas digitais possui aplicação mitigada no processo eleitoral, dada a natureza não penal das sanções, a celeridade do rito eleitoral e a primazia da verdade real. É suficiente a demonstração de autenticidade e integridade **por outros meios**, assegurado o contraditório.” Todavia foi omissa quando não especificou quais seriam estes outros meios que comprovaram a autenticidade e integralidade da cadeia de custódia, e como foi assegurado o contraditório pleno e efetivo a estes elementos. **E ainda:** quais seriam os documentos físicos e quais movimentações bancárias relacionados ao embargante corroborariam as provas digitais questionadas?
- vi. A decisão foi omissa pois, mitigou os requisitos legais da cadeia de custódia, e **não deixou claro quais dos requisitos foram relativizados**.
- vii. A decisão embargada registra: “A admissibilidade da prova, portanto, deve ser pautada não pela rigidez formal da cadeia de custódia penal, **mas pela capacidade de aferir, por outros meios, a sua autenticidade e integridade**.” A contradição reside no fato de que se registra a necessidade de garantir a capacidade de aferir as provas, **mas relativiza a obrigatoriedade de fornecer a integralidade dos dados brutos para possibilitar a aferição**.
- viii. O acórdão registra: “Na espécie, indubitavelmente, não há qualquer demonstração de corrupção, adulteração ou inacessibilidade dos arquivos digitais utilizados como elementos de prova.” Mas é **contraditório quando reconhece que não garantiu a defesa o acesso aos dados brutos, reconhecendo a inacessibilidade pela defesa**.
- ix. A decisão foi omissa quanto ao enfrentamento da alegação de que a ausência de acesso aos 'dados brutos' inviabilizou o exercício do contraditório, pois a defesa não poderia ter requerido perícia técnica (Art. 422, §1º, CPC) ou de indicar assistentes técnicos para auditar a integridade dos arquivos utilizados pelas decisões de primeira e segunda instância quando estes arquivos sequer foram disponibilizados, o que é crucial para provas digitais.
- x. A decisão foi contraditória quando registra: “É fundamental ressaltar, **mais uma vez, que os elementos digitais não foram analisados pelo Juízo a quo de forma isolada, mas em conjunto com outras provas**



produzidas (documentos legalmente apreendidos, buscas e apreensões, quebras de sigilos bancários, interceptações telefônicas, depoimentos testemunhais etc.).” **Embora as interceptações telefônicas e quebra de sigilo não tenham sido juntados em sua integralidade**, mas de forma quebrada e escolhida apenas pelo parte adversa e **sem a codificação necessária para a sua conferência**.

- xi. A decisão foi contraditória quando registrou que “...os recorrentes não demonstraram de forma cabal que a possível ausência de acesso aos “dados brutos” inviabilizou o exercício do contraditório...” e mais adiante (página 12) registra que estas provas “...**demonstram a gravidade (qualitativa e quantitativa) das condutas que compõem a causa de pedir, além da responsabilidade dos investigados.**” Além da constatação inequívoca de que esta prova questionada foi citada na sentença 72 vezes. Afinal ou as provas questionadas não causam prejuízo ou não demonstram a gravidade (qualitativa e quantitativa) das condutas. **Esta contradição precisa ser sanada.**
- xii. Sanar a contradição que se manifesta na afirmação de que “é suficiente a demonstração de autenticidade e integridade por outros meios, assegurado o contraditório”, mas ao mesmo tempo se nega a oportunidade real de exercer esse contraditório técnico. A ausência de tal oportunidade, no caso concreto, comprometeu não apenas o contraditório formal, mas a própria validade epistêmica da cognição judicial sobre as provas digitais.
- xiii. A decisão embargada negou a aplicação do art. 17 III da Resolução TSE nº 23.608/2019 fundamentando no fato de que nas representações **não se admitia dilação probatória**, sendo contraditória ao relativizar essa exigência no rito da AIJE que é de dilação probatória plena.
- xiv. Ao enfrentar a preliminar de decadência formulada pela defesa, a decisão embargada registrou: “... decadência, porque eu entendo que, nesse caso, não houve alteração da causa de pedir, **houve apenas uma conclusão pela Magistrada a quo em sentido diverso daquilo que foi, em parte, arquivado na petição inicial enquanto pedido,**...”. Ao assim fundamentar a decisão foi contraditória com a própria fundamentação, pois se de um lado reconhece a modificação da causa de pedir feita pela magistrada, de outro rejeita a decadência.
- xv. A decisão embargada registra: “..**Destaque-se que depoimentos prestados no Procedimento Preparatório Eleitoral confirmaram que pessoas beneficiadas pela recorrente Flávia Santos Lima Monteiro enviaram comprovantes de votação, via WhatsApp, a seu pedido,**” Mas foi omissa ao registrar que estes mesmos depoimentos não foram ratificados quando da instrução ensejando decisão contraditória com a prova dos autos grafadas de contraditório.
- xvi. A decisão embargada registra que a compra de votos estaria comprovada “..**pelos cestas básicas apreendidas na residência da recorrente Flávia Santos Lima Monteiro,**...” Todavia a decisão foi omissa ao não especificar a data em que tais cestas forma apreendidas, quem foram ou seriam os beneficiados e se houve algum condicionamento ao voto.



- xvii. Ao fundamentar a compra se sufrágio por parte do embargante o acórdão registrou de forma genérica: *“O que se constata das provas coligidas é um cenário de consciência e permissão dos então candidatos André Luís Almeida Coutinho...”*. Entrementes a decisão foi omissa ao não especificar quais atos ou fatos comprovariam a consciência ou permissão indicada.
- xviii. A sentença foi contraditória ao fundamentar a corrupção eleitoral arguindo: *“Consoante se observa do teor da sentença, reitere-se que esta reunião, captada por imagens do circuito interno de câmeras do edifício, ocorreu no apartamento do recorrente Márcio Alexandre de Melo e Silva, tendo Flávia Santos Lima Monteiro se deslocado para o encontro em veículo conduzido por prestador de serviços do Município de Cabedelo contratado pela LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.”* **Todavia foi omissa ao não registrar que tal encontro ocorreu DEPOIS das eleições, sendo contraditória ao fundamentar em ato posterior ao pleito para demonstrar ato que necessariamente deveria ter sido antes das eleições, além de INFERIR qual teria sido o teor da reunião.**
- xix. Embora tenha apontado um tópico específico para indicar a conduta do embargante, a decisão embargada foi omissa **quando deixou de indicar precisamente quais elementos probatórios de participação direta e ativa ou anuência pessoal específica para cada ato atribuído ao embargante.**
- xx. A decisão embargada registra que: *“Os relatórios da Polícia Federal, embora informativos, foram complementados por depoimentos testemunhais colhidos em juízo e por vários outros documentos relevantes que integraram o acervo processual.”* Entrementes não foi especificado ou transcrito qual depoimento - sequer se aponta um trecho - que teria complementado os relatórios em relação ao embargante.
- xxi. Sanar a omissão residente na falta de detalhamento e de confronto com a exigência de *prova robusta e inequívoca da participação direta, comando ou conhecimento explícito e anuência* do Embargante nos *atos específicos* de compra de votos (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e no *desvio de finalidade eleitoral* dos atos administrativos (Art. 22 da LC nº 64/1990).
- xxii. **Sanar a omissão consiste em não ter sido especificado se os documentos carregados com as diligências já estavam nos autos,** pois uma leitura desconectada do voto em questão pode se levar a errônea conclusão de que os documentos em questão já estavam nos autos, quando, em verdade, por exemplo, os relatórios conclusivos citados na sentença e reiterados no acórdão mais de 40 vezes, foram produzidos, assinados e disponibilizados pela autoridade policial após a citação dos demandados.
- xxiii. Sanar a omissão quanto a ausência de especificação de quais listas se refere o tribunal, esclarecendo a quais listas o acórdão se refere, quais conclusões derivam de cada lista, se se tratam de pessoas vinculadas à empresa terceirizada Lemon ou de beneficiários de transferências via PIX, e **quais elementos concretos sustentam a autenticidade e relevância dessas listas,** eis que prejudica o prequestionamento necessário para o Recurso Especial ante a



ausência de especificação de qual linha probatória sustenta cada imputação;

- xxiv. Sanar a omissão quanto a ausência de indicação de onde estão nos autos os adesivos de propaganda apontados como apreendidos na residência da Sra. Flávia, de modo a concretizar a premissa fática apontada no acórdão e permitir o exame completo e fundamentado pela defesa.
- xxv. Sanar a omissão de forma concreta e detalhada, para especificar se os nomes constantes dos 42 comprovantes de votação correspondem aos mesmos indicados nas planilhas da empresa Lemon ou, de outro modo, qual é a relação entre esses elementos probatórios, sanando a omissão e permitindo à defesa examinar adequadamente os fundamentos fáticos e probatórios do acórdão.
- xxvi. Sanar a obscuridade decorre do fato de que o Tribunal afirma genericamente que as contratações feita pelo Município teriam sido utilizadas para viabilizar apoio político-eleitoral, mas não delimita quais elementos de prova concretos fundamentam a contemporaneidade desses atos em relação ao pleito de 2024.
- xxvii. A decisão embargada foi omissa quando deixa de esclarecer quais elementos concretos comprovam a contemporaneidade das contratações e indicações de faccionados com o período eleitoral, delimitando a base probatória e permitindo à defesa aferir a veracidade e relevância dessas evidências, de modo a suprir a obscuridade identificada, pelo que deve ser sanada esta omissão.
- xxviii. Sanar a omissão na decisão embargada para que se esclareça se as transações bancárias e atos de obstrução processual foram efetivamente alegados na inicial, bem como se e de que forma a defesa pôde se manifestar sobre tais questões, sanando a omissão identificada no acórdão e apontado no voto da Des. Renata Barros.
- xxix. Sanar as omissões no sentido de: 1) aferir a veracidade e relevância das nomeações e indicações; 2) Correlacionar a temporariamente as admissões questionadas e o período eleitoral; 3) Qual a influência entre os padrinhos e os contratados.
- xxx. Sanar a omissão decorrente da ausência de correlação nos autos entre alegadas fotografias de Isaías Bernardo com o embargante, de modo a concretizar a premissa fática apontada no acórdão e permitir o exame completo e fundamentado pela defesa, sanando a omissão relevante identificada.
- xxxi. Sanar a obscuridade consistente em indicar em que medida a presença de André nesta reunião comprova conhecimento ou anuência com práticas eleitorais ilícitas, impossibilitando a defesa de compreender o nexo causal entre sua conduta e os ilícitos imputados.
- xxxii. Sanar a omissão para esclarecer de forma precisa, quais diálogos, reuniões e atos de campanha sustentam a imputação de participação consciente de André Luís Almeida Coutinho no esquema criminoso, especificando a natureza dos conteúdos tratados, os fatos que cada elemento probatório pretende



comprovar e a correlação direta entre as condutas do recorrente e os atos ilícitos eleitorais.

- xxxiii. Sanar a obscuridade para ser esclarecido **se existem outros diálogos nos autos entre o embargante e faccionados**, além do diálogo limitado de André com Marcela Pereira da Silva, cujo conteúdo, por si só, não permite concluir sobre anuência ou atuação estratégica.
- xxxiv. Sanar a omissão referente ao não enfrentamento da alegação recursal de que a a imagem utilizada da sentença e na decisão embargada onde consta “FECHADO COM FATOKA”, não foi publicada pela investigada Flávia, mas sim por terceiros de utilizando de uma conta Fake;
- xxxv. Sanar a omissão na decisão embargada consistente na ausência de indicação de onde está a prova de que as cestas básicas apreendidas DENTRO de uma casa estavam sendo distribuídas em troca de voto e qual elemento de prova que conecta tais cestas com o embargante.
- xxxvi. No voto do Des. Rodrigo Clemente de Brito Pereira traz-se uma grande contradição. No primeiro momento diz-se que os documentos acostados com as diligências já estariam provados nos autos. Ocorre que a própria sentença reconhece que aqueles fatos ainda “ainda estavam pendentes de esclarecimentos” (ID 16418691) à época do ajuizamento da AIJE. Necessário sanar a contradição para **apontar se os documentos acostados com as diligências João estavam nos autos, eis que muitos deles foram produzidos em data posterior ao ajuizamento da AIJE.**
- xxxvii. Sanar a omissão para indicar em que consistem as 1.400 páginas de documentos adicionais juntadas ao processo após a instrução, explicitando se **APENAS E EXCLUSIVAMENTE** reiteram informações constantes do Relatório Parcial II da PF **OU** se agregam fatos, provas elementos inéditos conclusões, permitindo à defesa aferir a autenticidade, relevância e alcance de tais provas, sanando a omissão relevante identificada no acórdão.
- xxxviii. Sanar **a omissão para indicar se a defesa teve acesso ao link apontado como “compartilhados no PPE”, e, em caso afirmativo, quando, como e onde foi disponibilizado a defesa este acesso**, bem como sanar a contradição de que, segundo o Des. Rodrigo Clemente, a defesa teria tido acesso ao link das provas colhidas na Operação “*en passant*”, embora isso **NUNCA TENHA OCORRIDO**, eis que apenas a parte adversa (MPE) teve acesso a tais provas antes mesmo de proposta a demanda, gerando uma contradição entre o voto condutor e vogal em confronto com a prova dos autos.

2. Conceder **efeitos infringentes** aos presentes embargos para, reformando o acórdão, acolher as preliminares de decadência e/ou a preliminar de cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial e ou a nulidade das provas digitais, declarando a nulidade da sentença de primeiro grau (ID 16418691) e de todos os atos subsequentes, determinando o imediato retorno dos autos ao Juízo da 57ª Zona



Eleitoral para a reabertura da fase instrutória, com a concessão de prazo razoável e meios para que os Recorrentes exerçam o contraditório efetivo sobre a integralidade do material probatório policial, acesso aos “dados bruto”, requerimento de contraprovas e, somente após isso, a renovação do prazo de alegações finais.

3. **Subsidiariamente**, caso não seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa com efeitos infringentes, requer-se que os embargos sejam acolhidos para, sanando as omissões e contradições no mérito, reformar o acórdão e afastar as sanções de declaração de inelegibilidade e de multa impostas ao Embargante ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, mantendo-se o seu diploma, em face da ausência de prova robusta de sua participação direta e dolo específico nos ilícitos, e da contradição na aplicação da multa em comparação com a recorrente Camila Holanda Gomes de Lucena.
4. Para fins de **prequestionamento**, requer-se a manifestação expressa e inequívoca sobre a aplicação e/ou violação dos seguintes dispositivos legais e princípios jurídicos:
 - **Constituição Federal:** Art. 1º, parágrafo único; Art. 5º, incisos LIV e LV; Art. 14; Art. 17, § 4º.
 - **Lei Complementar nº 64/1990:** Art. 22, incisos V, VI, X, XI, XIV e XVI; Art. 23.
 - **Lei nº 9.504/1997:** Art. 41-A.
 - **Código Eleitoral:** Art. 219; Art. 224, §§ 3º e 4º, inciso II; Art. 257, § 1º; Art. 364.
 - **Código de Processo Civil:** Art. 10; Art. 322, § 2º; Art. 372; Art. 422, § 1º; Art. 430; Art. 432; Art. 435, parágrafo único; Art. 465, § 1º; Art. 493; Art. 494, I; Art. 1.022.
 - **Código de Processo Penal:** Art. 155; Art. 158-A a 158-F; Art. 385; Art. 563.
 - **Princípios Jurídicos:** Princípio do Contraditório Substancial; Princípio da Decadência; Princípio da valoração das provas; Princípio da Ampla Defesa; Princípio da Vedação à Decisão-Surpresa; Princípio da Paridade de Armas; Princípio do *Pas de Nullité Sans Grief* (em sua dimensão estrutural); Princípio do *In Dubio Pro Sufragio*; Princípio da Presunção de Inocência; Princípio da Intranscendência das Sanções; Princípio da Personalíssima da Pena; Princípio da Individualização da Pena.





Termos em que,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 24 de novembro de 2025.

WALTER DE AGRA JUNIOR

OAB/PB 8682

